

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (DCSA)
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LORENA FERNANDES GONÇALVES DA SILVA

**ARBITRAGEM: NOVO NICHOS DE MERCADO PARA CONTABILISTAS DE
VITÓRIA DA CONQUISTA EM 2013**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,
2013

LORENA FERNANDES GONÇALVES DA SILVA

**ARBITRAGEM: NOVO NICHOS DE MERCADO PARA CONTABILISTAS DE
VITÓRIA DA CONQUISTA EM 2013**

Monografia apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito necessário para obtenção do Grau de Bacharel em curso de Ciência Contábeis, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de Concentração: Arbitragem e Perícia Contábil

Orientador(a): Prof^ª. Ms. Márcia Mineiro

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,
2013

S581a Silva, Lorena Fernandes Gonçalves da.
Arbitragem: novo nicho de mercado para contabilistas de
Vitória da Conquista em 2013 / Lorena Fernandes Gonçalves da
Silva, 2013.
91f.: il.: Color.
Orientador (a): Márcia Mineiro.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória
da Conquista, 2013.
Referências: f.73-76.
1. Arbitragem comercial.2. Arbitragem (contabilidade).
I. Mineiro, Márcia. II. Universidade Estadual do Sudoeste
da Bahia. III.T.

CDD: 346.8106648

LORENA FERNANDES GONÇALVES DA SILVA

**ARBITRAGEM: NOVO NICHOS DE MERCADO PARA CONTABILISTAS DE
VITÓRIA DA CONQUISTA EM 2013**

Monografia apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito necessário para obtenção do Grau de Bacharel em curso de Ciência Contábeis, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de Concentração: Arbitragem e Perícia Contábil

Vitória da conquista, ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Márcia Mineiro de Oliveira
Mestre em Contabilidade pela FVC
Professora da UESB
Orientadora

Danilo Moreira Jabur
Especialista em Controladoria pela FVC
Professor da UESC

Profº Paulo Fernando de Oliveira Pires
Mestre em Contabilidade pela FVC
Professor da UESB

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela oportunidade concedida, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Em especial, aos meus pais e ao meu esposo Geovane que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial a professora Márcia Mineiro pela paciência, dedicação e incentivo na orientação que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos colegas, amigos e funcionários do colegiado do curso de Ciências Contábeis da UESB, que de alguma forma me ajudaram a dar mais este passo.

As minhas amigas da faculdade Jane e Mércia pelo apoio e auxílio na elaboração deste trabalho.

Finalmente, a todos que fizeram parte deste processo e que no decorrer dos dias, colocaram em minha vida mais amor e esperança para que neste momento findasse essa etapa tão significativa para mim.

Os resultados provêm do aproveitamento das oportunidades e não da solução dos problemas. A solução de problemas só restaura a normalidade. As oportunidades significam explorar novos caminhos. (PETER DRUCKER)

RESUMO

A arbitragem é um modo de resolução jurisdicional de conflitos que ganhou força no Brasil em 23 de Setembro de 1996, com o advento da Lei 9307/96, não se trata de um fator novo, porém como apontam pesquisas, ainda é desconhecido por estudantes e contabilistas em Vitória da Conquista, por isso se faz necessário para um maior suporte conceitual a esta pesquisa um referencial teórico que forneça um breve histórico sobre esse tema, para a compreensão de sua aplicação. A pesquisa realizada teve como finalidade analisar o conhecimento e a importância da Arbitragem para os contabilistas de Vitória da Conquista, sendo importante porque mostra as vantagens e desvantagens e o grau de conhecimento que os contabilistas possuem em relação a esse tema. Buscou-se responder quais os principais motivos que levariam os contratantes a optarem pelo juízo arbitral e quais as vantagens que a Arbitragem pode trazer ao contabilista e a seu cliente. Foi realizada uma pesquisa documental primária, tendo como principal foco a Lei 9307/96 e pesquisa de campo, a qual foi realizada em contabilidades no ano de 2013, com registro no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia- (CRC-Ba) localizadas no bairro Brasil, por ser um bairro residencial e com comércio muito desenvolvido; através de questionário misto como instrumento de coletas de dados, com abordagem quantitativa, os resultados apresentados organizados em gráficos para uma análise entre causas e efeitos, os quais mostraram o grau de aplicação e conhecimento da Arbitragem em Vitória da Conquista. Partiu-se da hipótese de que os contabilistas entrevistados não conhecem a arbitragem e desconhecem sua aplicabilidade em seus escritórios. Concluiu-se que os escritórios não indicam a arbitragem para seus clientes por falta de conhecimento ou desinteresse sobre o tema.

Palavras-chave: Arbitragem. Conflitos. Contadores. Litígios. Patrimoniais.

ABSTRACT

Arbitration is a court conflict resolution method which gained strength in Brazil on September 23, 1996, with the advent of Law 9307/96, this is not a new factor, however as surveys indicate, is still unknown by *Vitória da Conquista*'s students and accountants so base it's necessary for a greater conceptual support to this research a theoretical which provides a brief history on this topic, to understand its application. The research aimed to analyze the knowledge and the importance of Arbitration for accountants in Vitória da Conquista, being important because it shows the advantages and disadvantages and the degree of knowledge that accountants have in relation to this issue. Attempted to answer what are the main reasons leading contractors to opt for arbitration and the advantages that arbitration can bring to the accountant and his client. It was performed a primary documental research, with the main focus on the Law 9307/96 and field research, which was held in accounts offices in the year 2013, registered at the Bahia Regional Accounting Council of Bahia-(Ba-CRC) located in the neighborhood Brazil, being a residential neighborhood and having highly developed commerce; through mixed questionnaire as an instrument for getting data, using a quantitative approach, the results organized into charts for analysis between causes and effects, which showed the degree of Arbitration's application and knowledge in Vitória da Conquista. Starting from the hypothesis that the accountants interviewed did not know the arbitration and were unaware of their application in offices. It was concluded that the account's offices do not indicate arbitration to their clients even for lack of knowledge or lack of interest on the topic

Keywords: Arbitration. Conflicts. Accountants. Property disputes.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fluxograma da instituição da arbitragem.....	30
Gráfico 1 - Conhecimento sobre Arbitragem.....	52
Gráfico 2 - Grau de conhecimento de 0 a 100%.....	53
Gráfico 3 - Nível de conhecimento sobre a Arbitragem.....	53
Gráfico 4 - Atuação do contador como juiz arbitral.....	54
Gráfico 5 - Indicação de juiz arbitral.....	55
Gráfico 6 - Possibilidade do contador atuar como árbitro.....	56
Gráfico 7 - Necessidade de o contador fazer uma especialização para atuar como árbitro.....	56
Gráfico 8 - Conhecimento da Lei 9.307/96.....	57
Gráfico 9 - Possibilidade de acordo entre as partes na Arbitragem.....	58
Gráfico 10 - Melhor forma de resolução de conflitos entre as partes.....	59
Gráfico 11 - Atribuição do árbitro.....	59
Gráfico 12 - Vantagens da arbitragem.....	61
Gráfico 13 - O árbitro.....	62
Gráfico 14 - Custas da arbitragem.....	63
Gráfico 15 - Tabelas de valores na arbitragem.....	63
Gráfico 16 - Desvantagens da Arbitragem.....	65
Gráfico 17 - Arbitragem para a Contabilidade.....	67

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Estado da Arte da temática em 2013.....	20
Quadro 02 – Vantagens e Desvantagens na Arbitragem.....	37
Quadro 03 – Vantagens na Arbitragem.....	60
Quadro 04 – O árbitro.....	61
Quadro 05 – Tabelas na arbitragem.....	64
Quadro 06 – Desvantagens da arbitragem.....	64
Quadro 07 — Resumo das evidências da pesquisa.....	67
Quadro 08 —Objetivos propostos e objetivos alcançados.....	71

LISTA DE ABREVIATURAS

AAA – *American Arbitration Association*

ADR – *Alternative Dispute Resolution*

CCI- Câmara de Comércio Internacional

CIESP/FIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

CMA – Câmara de Mediação e Arbitragem

CMC – Conselho de Mercado Comum

CMEA- Conselho para Mútua Assistência Econômica da Europa Oriental

CPC- Código de Processo Civil

CRC- Conselho Regional de Contabilidade

GMC- Grupo Mercado Comum

MERCOSUL- Mercado Comum do Sul

NBC - Norma Brasileira de Contabilidade

ONU - Organização Nacional das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

UESB - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 TEMA.....	12
1.2 OBJETIVOS.....	12
1.2.1 Objetivo Geral.....	12
1.2.2 Objetivos Específicos.....	12
1.3 PROBLEMATIZAÇÃO.....	12
1.3.1 Problema.....	12
1.3.2 Questões Secundárias.....	12
1.4 HIPÓTESE DE PESQUISA.....	13
1.5 JUSTIFICATIVA.....	13
1.6 RESUMO METODOLÓGICO.....	14
1.7 VISÃO GERAL.....	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	16
2.1 MARCO CONCEITUAL.....	16
2.2 ESTADO DA ARTE.....	19
2.3 MARCO TEÓRICO.....	23
2.3.1 História da Arbitragem.....	23
2.3.2 Arbitragem.....	25
2.3.2.1 <i>Classificação da arbitragem</i>	26
2.3.3 Cláusula Compromissória.....	27
2.3.4 Compromisso Arbitral.....	28
2.3.5 Sentença Arbitral.....	30
2.3.6 O Árbitro.....	32
2.3.6.1 <i>Impedimentos e suspeição do árbitro</i>	32
2.3.6.2 <i>Honorários do árbitro</i>	34
2.3.7 Vantagens e Desvantagens.....	35
2.3.8 Arbitragem Comercial Internacional.....	38
2.3.8.1 <i>Tratados Internacionais</i>	40
2.3.8.1.1 Arbitragem no MERCOSUL.....	40
2.3.9 Arbitragem Trabalhista.....	42
2.3.10 Arbitragem e a Profissão Contábil.....	45
3 METODOLOGIA.....	47
3.1 MÉTODO DE ABORDAGEM.....	47
3.2 DELIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	47
3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA.....	48
3.4 TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS.....	49
3.5 UNIVERSO DA PESQUISA.....	49
3.6 AMOSTRA.....	50
3.7 INSTRUMENTOS DE LEVANTAMENTO DE DADOS.....	50
4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS.....	52
5 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	73
APÊNDICES.....	77
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO.....	77
ANEXOS.....	80
ANEXO A - LEI Nº 9.307/96.....	80

1 INTRODUÇÃO

O cenário nacional e internacional sempre sofreu transformações dentre os quais se destacam a globalização dos mercados, formação de blocos econômicos e as estratégias comerciais entre países. Neste contexto, o ambiente empresarial tem que estar sempre buscando novas alternativas, fazendo com que o processo decisório seja mais rápido, mais preciso e dinâmico.

Em qualquer organização, a administração busca resolver seus conflitos com celeridade e rapidez, já que é importante dar ênfase nessas resoluções, para alcançar o sucesso de suas negociações com clientes, fornecedores, sócios e empregados. Este cenário reforça o contexto da Arbitragem, que se constitui uma alternativa de resolver conflitos patrimoniais disponíveis.

No Brasil, a arbitragem ganhou força por intermédio da Lei nº 9307, assinada em 23 de setembro de 1996, que trouxe inovações à solução de litígios na área comercial, conhecida como uma das mais importantes medidas legais e modernas na resolução de controvérsias. Neste sentido, a arbitragem, democrática e legítima, é uma justiça capacitada e qualificada cujo objetivo é solucionar conflitos patrimoniais disponíveis, levando-se em consideração que a morosidade da prestação jurisdicional no Brasil resulta em prejuízo para a sociedade como um todo, posto que geram gastos improdutivos, perda de tempo de nossos já congestionados tribunais.

A Lei nº 9.307/96 trouxe várias vantagens na adoção do juízo arbitral, como a rapidez com que os litigantes escolhem os árbitros e fixam o prazo para que a sentença arbitral seja proferida; a economia com que as partes negociam os honorários dos juízes; sigilo nas informações e entre outros. Assim, a arbitragem é uma alternativa viável para a solução de conflitos de modo rápido e eficaz.

Entretanto, sua utilização não tem sido empregada com muita frequência no Brasil devido ao desconhecimento da sociedade, a concepção superada do conceito de processo legal e a ideia de que a função jurisdicional é exclusiva do Estado. Além disso, as contabilidades, que em muitos casos são formadoras de opinião para seus clientes, não mostram essa alternativa viável por desconhecimento ou por desinteresse do profissional da Contabilidade já que o contabilista apresenta todas as condições necessárias para atuar com árbitro.

O objetivo deste trabalho foi conhecer e divulgar as possibilidades e a viabilidade da aplicação desta Lei – 9.307/96. Nesse sentido, apresenta-se como:

1.1 TEMA

Arbitragem e Perícia Contábil.

1.2 OBJETIVOS

Como forma de proposta investigativa este trabalho teve como alvos primordiais:

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar o conhecimento, aplicação e importância da arbitragem na opinião dos contabilistas que possuem escritórios de Contabilidade.

1.2.2 Objetivos Específicos

Demonstrar motivos que levariam os contratantes a optarem pelo juízo arbitral em detrimento à jurisdição Estatal;

Listar cumprimentos legais e básicos para uso da arbitragem;

Identificar as possíveis vantagens da Arbitragem para o contabilista e seu cliente.

Dos objetivos apresentados emerge a problemática que segue:

1.3 PROBLEMATIZAÇÃO

1.3.1 Problema

Qual o conhecimento, aplicação e importância da arbitragem na opinião dos contabilistas que possuem escritórios de Contabilidade?

1.3.2 Questões secundárias

Quais os principais motivos que levariam os contratantes a optarem pelo juízo arbitral, com detrimento da jurisdição Estatal?

Para que o instituto da arbitragem possa ser utilizado, há necessidade de quais cumprimentos legais e básicos?

Quais as vantagens que a Arbitragem pode trazer ao contabilista e ao cliente?

1.4 HIPÓTESE DE PESQUISA

Partiu-se da seguinte resposta prévia: Somente 20% dos contabilistas conhecem a arbitragem, por ser uma área pouco divulgada, não dando atenção merecida à esse assunto e apenas 15% dos contabilistas sabem que podem atuar como árbitro.

1.5 JUSTIFICATIVA

A arbitragem constitui uma alternativa à solução dos conflitos patrimoniais disponíveis, levando-se em consideração que a morosidade da prestação jurisdicional no Brasil, resulta em prejuízo para a sociedade como um todo, posto que geram gastos improdutivos, perdas de tempo de nossos já congestionados tribunais. Entretanto de forma empírica percebe-se que a arbitragem é pouco divulgada na cidade de Vitória da Conquista, entre os estudantes e contabilistas, com isso a pesquisa tem o intuito de mostrar as vantagens da arbitragem, as possibilidades do contabilista em resolver conflitos extrajudiciais, levando o conhecimento deste tema para faculdades e escritórios da Contabilidade. Podendo aquele ser mais de um serviço oferecido pelos contadores e seus escritórios.

A arbitragem não é um fator novo para a sociedade, porém é pouco discutido e pouco divulgado no curso de Ciências Contábeis, fazendo com que os futuros contadores não coloquem em prática esse meio e como consequência não conheçam ou não tenham interesse de atuar como juiz arbitral, seja *ad hoc* ou instiucional¹.

A pesquisa é relevante, porque seu resultado mostrará para a sociedade outro meio de resolver conflitos, com flexibilidade estimulando o diálogo e o bom senso entre as partes; economia em relação aos custos de um processo longo; trata-se, pois de novo nicho de mercado para contabilistas, no qual reforça a necessidade de atuação do contador, já que este procedimento é desconhecido por muitos, constituindo-se uma possibilidade de valorização do profissional contábil e uma possibilidade de ampliação de conhecimento na área das ciências sociais aplicadas.

¹ Posteriormente estes conceitos serão explicitados neste trabalho.

Pessoalmente a arbitragem, desperta na pesquisadora o interesse de aprofundar seus conhecimentos sobre um tema pouco divulgado entre escritórios de Contabilidade, que apresentou-se como uma solução viável, pouco explorada e com um mercado amplo, sendo proveitoso, tanto no campo acadêmico, quanto pessoal visto que, aprofundando no tema abordado a pesquisadora, quando necessário, terá mais segurança em recorrer à esse método, além de se caracterizar como uma possível área de atuação profissional.

Visto que esta pesquisa se fez necessária para que seus resultados possam ser divulgados, promovendo a arbitragem como um importante meio de acesso à justiça, por ser um dispositivo legal eficiente para resolução de conflito e a solução da lide. Conhecendo este dispositivo a sociedade pode escolher esse meio, não ficando à mercê da justiça estadual e os contabilistas podem implantar em suas Contabilidades esse meio, valorizando seus serviços e levando mais comodidade para seus clientes.

1.6 RESUMO METODOLÓGICO

De abordagem quantitativa, a metodologia utilizada nessa pesquisa foi a documental primária, tendo como principal foco a Lei 9.307/96 e a pesquisa de campo realizada em contabilidades com registro no Conselho Regional de Contabilidade Bahia (CRC) no ano de 2013, localizadas no bairro Brasil, através de questionário misto e entrevista como instrumentos de coletas de dados, pois com os resultados apresentados foram organizados em gráficos para uma análise descritiva de interação entre causas e efeitos, os quais mostraram o grau de aplicação e conhecimento da Arbitragem em Vitória da Conquista.

1.7 VISÃO GERAL

A monografia contém 05(cinco) capítulos.

Neste primeiro capítulo se contextualizou o projeto desenvolvido, contendo: Introdução, problema, objetivo geral e objetivo específico, justificativa, hipótese e o resumo metodológico;

O segundo capítulo traz um levantamento bibliográfico, que está subdividido em marco conceitual, marco teórico e estado da arte, nos quais, constam o conceito de arbitragem, relatando sua origem e fazendo um breve histórico, o conceito do árbitro e sua função;

O terceiro capítulo explorou a metodologia utilizada e que constituiu o caminho científico empregado;

O quarto capítulo, enfocou de maneira significativa a Arbitragem, sobre sua importância como ferramenta para resolução de conflitos nas Contabilidades, procurou expor e analisar os dados que foram coletados através de questionários mistos, com finalidade de atingir os objetivos da pesquisa;

O capítulo quinto sintetizou a conclusão do trabalho, fazendo o fechamento de todos os pontos abordados no trabalho;

Apresentaram-se como elemento pós-textual as referências que foram as ferramentas essenciais para o embasamento teórico do trabalho que foi elaborado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste primeiro momento serão apresentados conceitos gerais e essenciais à melhor compreensão do trabalho ora apresentado.

2.1 MARCO CONCEITUAL

Na era da informação e da globalização da economia, que impõe a quebra de barreiras e de fronteiras, exige a rápida solução dos conflitos de interesses que venham a ocorrer na sociedade. Porém a justiça do Estado, não consegue acompanhar esta evolução, já que a cada dia, aumenta o número de processos e causas no poder judiciário e como consequência, ocorre a morosidade e elevados custos operacionais, gerando perdas financeiras e emocionais, e a descrença no cumprimento das leis, em razão da pouca efetividade do direito.

Em razão desse obstáculo encontrado na justiça, ao longo dos anos, surgiram os denominados meios alternativos de solução de conflitos, também chamados *Alternative Dispute Resolution* (ADR), que vêm ganhando relevo e expandindo seu campo de atuação, a fim de permitir que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais rápida, efetiva e com economicidade, uma vez que as próprias partes escolhem o método a ser utilizado e o respectivo procedimento. Os principais meios extrajudiciais são: mediação, conciliação e arbitragem.

Segundo Martins (2005, p.73) “A mediação é uma modalidade de pacificação na qual um terceiro imparcial promove a aproximação das partes em conflito, ouvindo cada uma delas, ponderando os interesses e as possibilidades de cada parte. Ao final, propõe alternativas para a solução dos conflitos”. A mediação, objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência.

A conciliação, de acordo com Amaral (1994, p.16)

O procedimento a ser cumprido em matéria de conciliação deve estar dotado de certa liberdade ou flexibilidade, no sentido de que as próprias partes possam, mediante múltiplas e recíprocas concessões, conduzir o desenvolvimento do processo do modo que considerem mais conveniente.

Quem participa como conciliador deve manter uma atitude de intermediação para com as partes e oferecer as informações que possam facilitar a negociação[...]

A conciliação assemelha-se à mediação, já que os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seus conflitos.

Distingue-se dela porque a conciliação, busca sobretudo chegar voluntariamente a um acordo, interagindo, sugestionando junto às mesmas. Enquanto na mediação o terceiro imparcial, contribui para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes para que se possam chegar à solução da controvérsia que gerou o conflito.

A arbitragem é uma forma alternativa ao Poder Judiciário para dirimir controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Para Cretella Júnior a arbitragem é:

[...] sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. (CRETELLA JÚNIOR, 1988, p.128)

Vale ressaltar que só podem ser submetidos à arbitragem conflitos que envolvam direitos disponíveis, que segundo Teixeira e Andreatta, “Devemos considerar como direitos patrimoniais disponíveis todos os bens corpóreos e incorpóreos passíveis de avaliação econômica que sejam de nossa propriedade e dos quais podemos livremente nos desfazer”. (TEIXEIRA; ANDREATTA, 1997, p.48 apud CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/CRC SP, 2000, p.18).

Em outras palavras são direitos que se dispõem a negociar, vender, etc. Ou seja, trata-se de patrimônio, e este como bem se sabe é o objeto de estudo da Ciência Contábil.

A arbitragem é um sistema decorrente do compromisso entre as partes interessadas que submetem um conflito ou litígio a resolução e decisão de um árbitro ou árbitros, como afirma Pedro A. Batista Martins:

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos, feito por um terceiro estranho à relação das partes ou por um órgão, que é escolhido por elas impondo a solução do litígio. É uma forma voluntária de terminar o conflito, o que importa em dizer que não é obrigatória. (MARTINS, 2006, p. 60).

O conceito da arbitragem no âmbito internacional e nacional é visto como um meio alternativo para solução de conflitos. As resoluções destes conflitos são efetuadas por terceiros, designados como árbitros ou por um órgão colegiado de julgadores e a escolha válida da arbitragem implica na exclusão do Poder Judiciário na opinião do mérito do conflito. Para Silva:

A arbitragem pode ser *ad hoc* ou institucionalizada. Na primeira modalidade, as partes definem o desenvolvimento da arbitragem, que poderá ser de direito ou equidade, inclusive como se escolherá o Árbitro para determinado caso.

Na arbitragem institucionalizada já há uma instituição especializada em arbitrar litígios, com regulamento próprio e lista de árbitros, tudo previamente conhecido e sabido pelas partes. (SILVA, 2004, p.44).

O árbitro por sua vez é a pessoa física capaz ou jurídica normalmente escolhida pelas partes, para auxiliar e resolver conflitos dos envolvidos. No art. 13 da Lei 9.307 define que: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (art. 13, caput, da Lei 9.307/1996). Quanto ao meio, a Arbitragem pode ser convencionada por Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral.

A Cláusula compromissória significa a obrigação das partes em um contrato, em que elas escolhem legalmente submeterem aos árbitros as divergências que venham a surgir entre elas, obrigando a intervenção arbitral e renunciando expressamente a Jurisdição estatal.

Segundo o art. 4º da Lei 9307/96 a cláusula compromissória é:

[...] é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (art.4, caput, da Lei 9.307/1996).

Assim, a Cláusula Compromissória é o dispositivo escrito em um contrato em que as partes, de comum acordo elegem a justiça arbitral ou um árbitro para dirimir eventuais demandas de seu interesse, que possam acontecer no futuro, relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Já o compromisso arbitral é o ato formal e por escrito que se inicia a Arbitragem. Conforme o art. 9 da Lei 9307/96:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. (art. 9, caput, da Lei 9.307/1996).

Após instaurado o conflito, existindo previamente ou não a cláusula compromissória, quando as partes junto ao árbitro dão início formal ao processo arbitral, este fato é

materializado por um compromisso arbitral. Este pode ser celebrado de comum acordo extrajudicialmente, ou quando uma parte que já tinha se comprometido através de cláusula compromissória com a arbitragem se recusa depois que o conflito se instalou a se submeter a arbitragem, busca-se o amparo judicial somente para dar início à arbitragem (para celebrar o compromisso arbitral judicial).

A decisão do árbitro é expressa pela sentença arbitral, que segundo Lenza (1997, p.99) “é o julgamento prolatado pelo árbitro, se por vários árbitros, após concluída a instrução, acerca da disputa que foi submetida à sua apreciação”. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos de uma sentença judicial, ou seja tem caráter definitivo e irrecurável.

2.2 ESTADO DA ARTE

O quadro 01 explana alguns trabalhos publicados, retirados de fonte eletrônica e revistas de Contabilidade, que também falam sobre o mesmo tema tratado nesse estudo monográfico. Nestes trabalhos estão inseridos assuntos como: a história da arbitragem; a importância da arbitragem; o papel do contador como árbitro; a falta de conhecimento da arbitragem; entre outros assuntos relacionados à relação da arbitragem e a contabilidade. Assim, demonstra-se a preocupação desta pesquisa em investigar a fundo o que já foi publicado sobre arbitragem e Contabilidade no Brasil, evitando-se partir do zero, ou seja, usando como alicerce teórico o que já foi produzido e desviando-se da repetição desnecessária.

Quadro 01 – Estado da Arte da temática em 2013.

(continua)

TIPO	TÍTULO	AUTOR(ES)	ANO	NÍVEL	INSTITUIÇÃO	IDEIA PRINCIPAL	LINK/ LUGAR	DATA DE ACESSO
Monografia	Arbitragem e Perícia Contábil: Estudo Comparativo sobre o nível de conhecimento dos alunos de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) em 2012.	MACARIO, Laise Gonçalves Da Silva	2012	Graduação	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	O trabalho mostra que os alunos que não fizeram a matéria de arbitragem desconhecem sua aplicabilidade, mostrando que a arbitragem é uma forma alternativa de solucionar litígios e que o contador e perito tem capacidade para isso. Verificou-se que nível de conhecimento dos alunos que ainda não cursaram a disciplina foi considerado baixo pela pesquisadora devido ao desconhecimento apresentado em algumas questões respondidas através de questionário e os alunos que já cursaram a disciplina apresentam um nível mais elevado de conhecimento sobre o tema.	Biblioteca Estadual do Sudoeste da Bahia- UESB	14 fev. 2013
Artigo	O instituto da arbitragem no Brasil	STRASSMANN, Karin; LUCHI, Cíntia	2006	—	<i>Revista Jus Vigilantibus</i>	O Artigo aborda a forma como ocorre o acesso à justiça pelo cidadão através de um meio alternativo, fazendo uma breve análise da história da arbitragem até os dias atuais. Verificou-se que a arbitragem é um meio extrajudicial que pode ser utilizada em patrimônio disponível e que no Brasil ainda é pouco utilizada.	http://jusvi.com/artigos/19677	21 jan. 2013

(continua)

Artigo	A arbitragem no Brasil como nova oportunidade de trabalho para o profissional da contabilidade.	MARTINEZ, M. P.; FERREIRA, I. B.	2003	_____	UCSal	Este trabalho propõe mostrar a arbitragem com um meio do contador de atuar, mostrando que o contador tem competência necessária para atuar como árbitro. Conclui-se que a importância da arbitragem reside em ser um instrumento legítimo e rápido colocado a disposição para a solução de conflitos com visíveis vantagens para o profissional de contabilidade, porém cabe ao contador buscar a qualificação indispensável através de participação em cursos e seminários sobre o tema e enriquecer o seu currículo.	http://www.perez.pro.br/mperez_pag es/mperez_artigos/Art-Arbitragem como _nova_oportunida de_de_trabalho.pdf	20 jan. 2012
Monografia	A Evolução da Arbitragem no Brasil	CERCAL, Manuella Bastos	2010	Graduação	Universidade Tuiuti do Paraná	Apresenta dos conceitos de arbitragem e de como ela surgiu no Brasil, mostrando sua evolução e a Lei 9.307/96. Mostrando o quanto o Brasil está evoluindo com a arbitragem. Conclui-se que a Lei da Arbitragem oferece aos cidadãos a possibilidade de escolher uma forma de jurisdição, além da Justiça comum.	http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/A-EVOLUCAO-DA-ARBITRAGEM-NO-BRASIL.pdf	20 nov. 2012
Artigo	A arbitragem e a profissão contábil	PROF. José Rojo Alonso	2006	_____	Revista Contábil & Empresarial Fiscolegis.	Conceitua sobre arbitragem e mediação, baseada na lei 9307/96 e da profissão contábil na arbitragem, mostrando a importância do contador em saber sobre a arbitragem, podendo indicar para seus clientes e saber discutir sobre o assunto com qualquer pessoa.	http://www.alonso.com.br/v2/downloads/Arbitragem-Contabil.pdf	08 ago. 2012

(conclusão)

Artigo	Arbitragem no direito do trabalho	MOURA, Fernando Gauvão. et al.	2001	—	Revista Jus Navigandi	O estudo procura demonstrar a importância e a possibilidade e a viabilidade da aplicação da arbitragem nos conflitos trabalhistas. Conclui-se que a arbitragem não veio para concorrer com a Justiça do trabalho e sim complementar e auxiliar aos cidadãos, descongestionando a Justiça Comum.	< http://jus.com.br/revista/texto/2204 >	23 abril.2013
--------	-----------------------------------	--------------------------------	------	---	-----------------------	--	---	------------------

Fonte: Compilação da internet (2013) – organização própria

Os estudos apresentados no quadro 01 foram importantes para o tema estudado neste trabalho monográfico, pois abordam e conceituam o tema arbitragem. Dos trabalhos analisados o que mais auxiliou foi “A arbitragem no Brasil como nova oportunidade de trabalho para o profissional da Contabilidade”, no qual os autores retratam o papel do contador na sociedade e as tendências de mercado, mostrando a possibilidade do referido profissional em ser árbitro e as vantagens que a arbitragem traz para o escritório de contabilidade e seus clientes.

Em cada trabalho pesquisado, foram feitas análises através do método dedutivo, buscando correlações dos assuntos abordados com o tema central da presente pesquisa.

2.3 MARCO TEÓRICO

2.3.1 História da Arbitragem

Segundo relatos de historiadores, a arbitragem tem suas primeiras ocorrências há cerca de 3.000 anos a.C. Através dos babilônicos que resolviam seus conflitos de forma amigável pela via da arbitragem pública e os hebreus que solucionavam seus problemas com a formação de um tribunal de arbitragem.

Na Grécia antiga, as soluções amigáveis das contendas na maioria das vezes faziam-se por meio da arbitragem, a qual poderia ser a compromissória e a obrigatória. Os compromissos especificavam o objeto do litígio e os árbitros eram indicados pelas partes. A população tomava conhecimento do laudo arbitral gravado em plaquetas de mármore ou de metal e sua publicidade dava-se pela afixação nos templos das cidades.

Em Roma, as questões cíveis eram primeiramente apresentadas diante do magistrado, no Tribunal, para depois sê-lo, perante um árbitro particular (arbiter) escolhido pelas partes julgar o processo, além disso, os sacerdotes dos templos faziam o papel do árbitro para resolver conflitos relacionados às guerras e em tempo de paz resolvia pendências criminais e cíveis.

Na Idade Média, a igreja católica foi uma das grandes responsáveis pela difusão da arbitragem e era utilizada como meio de resolver os conflitos, entre nobres, cavaleiros, barões, proprietários feudais, comerciantes e disputas entre familiares.

No século XVIII, após a Revolução Francesa, a arbitragem perdeu forças com o surgimento do positivismo e o advento da utilização da forma judicial para a resolução de conflitos privados. Foi nesse período que vincularam à arbitragem, o Estado e ao Poder Judiciário que é responsável por fazer cumprir as sentenças proferidas pelos árbitros. Já no século XX a arbitragem ganhou força e reconhecimento. Como reforça Santos:

No final do século XIX e início do século XX, concomitantemente ao incremento das relações comerciais internacionais, a arbitragem volta a ser largamente utilizada, principalmente no âmbito do comércio internacional e, progressivamente, reconquista espaço como modelo de solução de controvérsias, voltando a ser também, utilizada no âmbito dos conflitos privados internos. (SANTOS,2004, p.26).

A arbitragem demandou algum tempo para ter a expressão e a importância que adquiriu a partir do século XIX, adquirindo as características e enfoques próprios ao direito internacional, quer público ou privado. Segundo o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC SP):

Somente com a Revolução Industrial, no final do século XIX e início do século XX, ficou evidente que o pensamento positivista e codificador não era adequado para a solução de conflitos comerciais. Além do surgimento de um direito próprio do comércio internacional, paralelamente a arbitragem passou a ser uma alternativa de solução de controvérsias em que normas próprias do comércio internacional poderia ser aplicadas por árbitros. (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/CRC SP, 2000, P.13)

Surgindo assim, um instrumento jurídico que ao longo do tempo, vem sofrendo um processo de mudança para se adaptar às necessidades dos agrupamentos humanos.

No Brasil a arbitragem é citada desde a colonização lusitana, com o código Comercial de 1850. Este código estabelecia o arbitramento obrigatório no art. 294, nas causas entre sócios de sociedades comerciais.

A arbitragem em 1831- 1867 tornou obrigatória em muitos assuntos, principalmente nos conflitos oriundos das embarcações marítimas, como expõe a Comissão de Estudos de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul:

Trata-se de casos como o de transporte marítimo, em que o custo de deslocamento de um navio, para entrega de uma carga, de um país estrangeiro até o Brasil é muito oneroso. Imaginem, agora, uma discussão acerca da retirada do bem do navio, do local onde ele deva ser ancorado, de problemas alfandegários enfrentados com a chegada do bem ao território nacional, entre outros. De quem é a responsabilidade no caso de eventual omissão do contrato sobre o tema da discussão? Uma ação judicial poderia fazer o navio ficar ancorado por longa data no porto, enquanto outras entregas (para outros países) ficariam suspensas. Este cenário, dentre outros tantos, fez surgir a necessidade de uma decisão mais rápida. (COMISSÃO DE ESTUDO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, 2005, P.17).

Com estes anseios surgiu a necessidade de legalizar a arbitragem no Brasil. Em 1916, a utilização da Arbitragem foi referência no Código Civil brasileiro, prosseguindo em 1939 e 1973 e tornou-se matéria de legislação específica em 1996, com a criação da Lei 9307/96 conhecida também como Lei Marco Maciel.

2.3.2 Arbitragem

A Lei nº 9.307/96, que regula a Arbitragem no Brasil, foi feita com base no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992, de autoria do Senador Marco Maciel, essa Lei veio com o intuito de legalizar a arbitragem e reforça possibilidades de resolver conflitos, como expõe na Lei: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (Lei 9.307/96)

Com esse artigo, fica claro que quaisquer pessoas civilmente capazes podem optar pela arbitragem, desde que exista a capacidade civil. Em se tratando dos direitos patrimoniais disponíveis entende-se que são passíveis de transação entre partes. Sob o aspecto patrimonial os direitos são divididos em Direitos patrimoniais e não patrimoniais, como afirma Luiz Antonio Scavone Junior:

Entre os direitos de cunho patrimonial, encontramos as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade.

Os direitos não patrimoniais, por seu turno, são aqueles ligados aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome e ao estado das pessoas, como, por exemplo, a capacidade, a filiação e o poder familiar, entre outros com a mesma natureza. (SCAVONE JUNIOR, 2008, p.28).

A arbitragem limita-se aos direitos patrimoniais disponíveis, visto que os direitos disponíveis são relativos a bens, materiais ou não, ações, imóveis, veículos, móveis etc., suscetíveis de livre disposição pelas partes, abrangendo os litígios relativos a tais direitos no setor privado, em regra, todos os contratos empresariais e civis.

O contador por sua vez é um dos grandes responsáveis nas mudanças estabelecidas nas empresas, tendo como objeto de estudo o patrimônio, com isso ele se torna o profissional melhor preparado para solucionar os conflitos oriundos de seus clientes, já que é seu dever ter conhecimento sobre o patrimônio e suas mutações.

2.3.2.1 Classificação da arbitragem

Segundo a Lei 9307/96, a Arbitragem pode ser de dois tipos de modalidades: de direito quando o árbitro decide o litígio fundamentado nas normas de direitos positivos, utilizando a lei para julgar e de equidade é quando o árbitro toma decisão baseando-se no seu sentimento de justiça, ou seja, o bom-senso, considerando as circunstâncias particulares para o caso concreto.

A arbitragem pode ainda ser classificada em: arbitragem voluntária ou obrigatória; arbitragem *ad hoc* ou institucional e arbitragem nacional ou internacional. A arbitragem voluntária é fundada na livre manifestação de ambas as partes. Já a arbitragem obrigatória, advém de imposição. Apenas a arbitragem voluntária encontra-se prevista no Brasil, já que a Lei nº 1.350, de 1866, revogou o Decreto nº 737 de 1.850 que tornava a arbitragem obrigatória.

A arbitragem *ad hoc* é estabelecida e organizada pelas partes envolvidas, cabendo às partes, criar; organizar; estipular as regras no procedimento arbitral e escolher os árbitros que participarão do juízo arbitral, em consonância direta com as Leis, as partes poderão optar por um conjunto de normas já existente. Além disso, pode atuar como árbitro pessoa que nunca foi árbitro ou que não queira dar prosseguimento em atuar. Já a arbitragem institucional é aquela que se processa dentro de uma empresa que tem um rol de árbitros e dispõe de infraestrutura organizacional para por em ação a arbitragem. As regras são estabelecidas, cabendo a essas Instituições escolher o árbitro e determinar os dispositivos, as partes devem incluir na cláusula compromissória que em futuros conflitos serão utilizados os regulamentos de determinada entidade escolhida, que são conhecidas como Câmara Arbitral ou Tribunais arbitrais.

A arbitragem formal é estabelecida e regulada pela ordem jurídica, seguem regras processuais de ordem pública, produzindo efeitos jurisdicionais, já que está regulada pela Lei, tendo amparo da lei 9.307/96. Enquanto a arbitragem informal é livre, não é reprimida pelas regras e é realizada pelo bom senso dos envolvidos, todavia as pessoas que escolhem esse meio não terão capacidade para desencadear os efeitos legais atribuídos à arbitragem formal. Por esse motivo ela não é bem vista pelo Poder Judiciário, já que a arbitragem informal funciona mais como meio conciliatória ou outra forma de resolução de conflitos, mas sem caráter decisório.

A arbitragem nacional é aquela que ocorre dentro do próprio Estado, estabelecida por partes nacionais ou domiciliadas em território nacional com regras de procedimentos e fixadas pela ordem jurídica interna.

A arbitragem Internacional é aquela em que a sentença é proferida em outro país ou Estado, mas é executada no Brasil.

Para Ricardo Soares Stersi dos Santos:

Na arbitragem nacional inexistem elementos relevantes conectados à outra ordem jurídica estrangeira. Já arbitragem internacional, por outro lado, pode ser caracterizada justamente pela existência de um elemento relevante de extraterritorialidade, na solução do litígio. (SANTOS,2004, p.29)

No caso da sentença ser estrangeira, conforme determina a lei ela precisará ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para ter validade no país, por uma questão de soberania. Trata-se do único caso em que há necessidade de reconhecimento do judiciário Estatal para uma sentença obtida em arbitragem.

2.3.3 Cláusula Compromissória

Antes do surgimento da Lei 9.307/96 o direito positivo brasileiro não se preocupava com a cláusula compromissória. Somente após a nova lei o legislador deu a atenção merecida à cláusula, deixando de ser apenas um pré-contrato de compromisso.

Para constituir a Arbitragem, pode haver no contrato instituído entre as partes, uma cláusula compromissória, a qual deve ser assinada pelas partes interessadas, abdicando do poder jurisdicional do Estado para a solução de controvérsias futuras. A Arbitragem não abrange o contrato verbal, por isso as cláusulas compromissórias devem ser por escrito e vir diferenciadas das outras que compõem o contrato comercial: em negrito e com assinatura especial. De acordo com os termos do art. 5º da Lei, o juízo arbitral pode ser instituído sem a necessidade de celebração de uma cláusula compromissória prévia.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecerem na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. (art. 5, caput, da Lei 9.307/1996).

A cláusula compromissória é independente do contrato do qual faz parte, podendo ser mantida mesmo em caso de nulidade contratual.

Caso optem pela Arbitragem Institucional, as partes propõem adotar normas específicas de arbitragem derivadas de um Tribunal Arbitral e a entidade especializada no assunto ficará com a responsabilidade da decisão do litígio, na hipótese de ser solicitada pelas partes.

Se uma das partes deixar de indicar um tribunal arbitral, pode ser nomeado apenas um árbitro, utilizando a arbitragem *ad hoc*, na qual as partes são responsáveis pelas regras estabelecidas.

Na cláusula compromissória podem constar várias informações como: o órgão arbitral ou o árbitro; o direito aplicável no processo e o lugar onde se aplica a arbitragem. Vale ressaltar que as partes envolvidas poderão firmar a decisão pela arbitragem na própria cláusula compromissória ou em documento à parte. A cláusula também pode ser simples, podendo ter apenas, a arbitragem como forma de resolução dos conflitos, nesse caso o órgão arbitral responsável pelo litígio se encarregará desses pormenores.

2.3.4 Compromisso Arbitral

O Compromisso Arbitral dá-se somente após o advento do conflito e deve ser firmado por escrito e instituído apenas para aquela lide específica.

Existem dois tipos de compromisso arbitral o extrajudicial e o judicial. Será judicial quando for efetuado no ambiente judicial.

O compromisso arbitral pode ser fruto de uma prévia cláusula arbitral, ou não. No primeiro caso, as partes antes em acordo decidiram que resolveriam qualquer conflito através da arbitragem, e agora instalado o conflito uma delas pode “se arrepende” e não querer dar início à arbitragem. Nesta situação procura-se o amparo da Justiça Comum para que o compromisso arbitral seja lavrado mesmo à revelia de uma das partes, sendo assim, tem-se compromisso judicial. No caso da não existência da cláusula que vincula a solução de conflitos à arbitragem, e ainda assim, as partes optem por ela, firma-se o compromisso arbitral extrajudicial. Iniciando formalmente a arbitragem.

Vale ressaltar que em se tratando de compromisso extrajudicial, este ocorre fora da esfera Judicial, podendo ser instituída por meio da cláusula compromissória ou por vontade

das partes, sendo formalizada na presença de duas testemunhas ou por instrumento público, como consta no artigo 9º, § 2º da Lei da arbitragem.

O compromisso arbitral pode ser extinto, segundo a Lei 9.307/96, no artigo 12, quando:

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II – falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inc.

III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolatação e apresentação da sentença arbitral. (art. 12, caput, da Lei 9.307/1996)

A Lei da Arbitragem não fala sobre a extinção do compromisso arbitral quando há falecimento das partes ou quando existe divergência entre os árbitros para a nomeação de mais de um árbitro. Em caso de dúvidas, recorre-se ao judiciário que compete julgar o caso, pedindo instruções e não julgamento do mérito.

O compromisso arbitral poderá ser nulo quando faltar os requisitos obrigatórios que estão na Lei, visto que a falta dos requisitos acarretará a nulidade do compromisso. Segundo o artigo 26, são requisitos obrigatórios:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

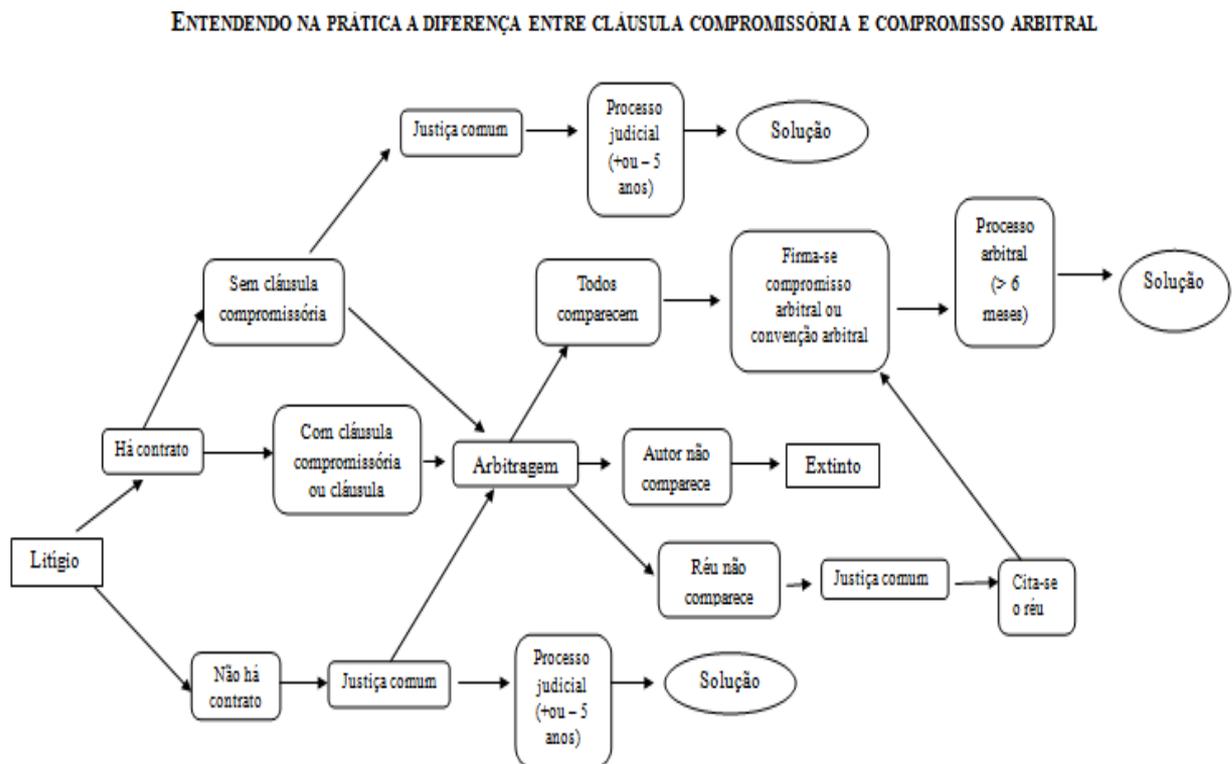
Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato. (art. 26, caput, da Lei 9.307/1996).

A falta desses elementos torna nulo o compromisso arbitral. Com isso é obrigatório conter todas essas informações no compromisso arbitral. O artigo 32 da Lei de Arbitragem declara que também é nulo o compromisso emanado de quem não pode ser árbitro, no caso de menores de idade, incapazes e árbitros que não podem exercer essa função por estarem impedidos e/ou suspeitos. Estes últimos são descritos e caracterizados no código Processo Civil (CPC) nos artigos 134 e 135, combinados com o artigo 138.

No Compromisso arbitral, deve constar: nomes; profissões; estados civis e domicílio das partes; o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; a matéria e objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral. Sendo taxativos e obrigatórios esses requisitos por meio legal.

É interessante que no compromisso arbitral se incluam alguns requisitos que são considerados facultativos, mas que auxiliam e completam o processo arbitral, porque tendo estes requisitos poderá ser facilitada a prolação da sentença arbitral, que são: o local onde se desenvolverá a arbitragem, autorização das partes para que o árbitro possa fazer o julgamento por equidade ou por direito, prazo para sentença arbitral e os honorários dos árbitros. Tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral são chamados de convenção arbitral.

Figura 1 - Fluxograma da instituição da arbitragem



Fonte: Anotações da aula de perícia contábil e arbitragem - Prof^ª. Márcia Mineiro em 2013.

2.3.5 Sentença Arbitral

Na sentença as partes poderão estipular o prazo de prolação da sentença, no entanto se não for estipulado o prazo, o árbitro tem um prazo de até seis meses, a partir da instituição da

arbitragem para apresentar a sentença, precisando de mais tempo as partes interessadas juntamente ao árbitro entrarão em acordo para determinar um novo prazo.

Expirando o prazo para o árbitro apresentar a sentença arbitral, qualquer das partes interessadas poderá notificar o árbitro ou o tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para ser apresentada a sentença, sob pena de extinção do compromisso arbitral. Mas se as partes chegarem a acordo no decorrer da arbitragem, quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes em acordo, declarar tal fato mediante a sentença arbitral.

A sentença arbitral é composta por quatro partes, que são: o relatório, a decisão, os fundamentos da decisão e dispositivo.

O relatório traz a exposição do problema com o nome e a qualificação das partes, quem tomou a iniciativa do pedido e que razões invocaram os documentos juntados, enfim, resume os dados principais do litígio.

A decisão relata se as razões são procedentes ou improcedentes, na qual serão avaliadas as questões de fato e de direito.

Nos fundamentos da decisão, o árbitro deverá expor os motivos que levaram a proferir a sentença.

Na fase do dispositivo, os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas, estabelecendo o prazo para o cumprimento da decisão, valores e reajuste (quando for o caso), encerra-se com a data e o local em que foi proferida a sentença, que será assinada pelos árbitros ou o árbitro.

Em caso das partes não terem convencionado acerca do pagamento das custas e despesas com o processo arbitral, caberá ao árbitro decidir sobre o assunto. Quando forem vários árbitros, a sentença arbitral será redigida pelo Presidente do Tribunal arbitral, e a decisão tomada por vários votos que sempre será em número ímpar.

Terminando a sentença arbitral, o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral deve enviar cópia da decisão às partes envolvidas, por via postal ou por qualquer meio de comunicação desde que a entrega seja protocolada e confirmada.

De acordo com a Lei 90307/96 é nula a sentença arbitral se:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I – for nulo o compromisso;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inc. III, desta Lei; e
VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. (art. 32, *caput*, da Lei 9.307/1996).

Ocorrendo qualquer hipótese deste artigo, torna-se nula a sentença arbitral, sem nenhum efeito entre as partes. Assim, ocorrendo uma dessas hipóteses, qualquer parte poderá postular, judicialmente, a decretação da nulidade da sentença arbitral ou que uma nova sentença seja proferida.

2.3.6 O Árbitro

O árbitro é escolhido pelas partes e deve ser absolutamente capaz de exercer esta atividade, sendo terceiro estranho à relação, ou seja, não pode estar incluído em nenhuma das causas que favoreça apenas um lado, por interesse particular ou para beneficia-se. Além disso, tem que conhecer todo o processo.

Nos termos do art. 13, “§ 6º, da Lei 9.307/1996, são deveres dos árbitros no desempenho de suas funções agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”.

Conceituando este princípio diz-se que deve existir a imparcialidade, ou seja, o árbitro deve ser imparcial, não podendo estar envolvido com nenhuma das partes. O árbitro deve agir de forma correta sem favorecer uma das partes por motivos particulares. Manter sua independência, pois o árbitro tem que definir sua autonomia, não se sujeitando a nenhum tipo de suborno. Por Competência, entende-se que o árbitro tem que possuir conhecimento e experiência a matéria que está sendo discutida, de acordo com os critérios estabelecidos pelas partes. Ainda acrescenta-se que a Diligência significa que o árbitro deve ser cuidadoso, agindo com zelo para buscar a verdade dos fatos e a solução mais viável. Por fim, a Discricção, o árbitro deve manter o sigilo dos fatos, tendo em vista este dever, imposto por Lei.

2.3.6.1 Impedimentos e suspeição do árbitro

Pela lei da arbitragem, os árbitros são igualados a juízes em atividades, por isso as responsabilidades e deveres estão previstas no Código de Processo Civil. Segundo a Lei 9307/96:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação. (art. 14, caput, da Lei 9.307/1996).

Na Arbitragem é defeso que o árbitro tenha qualquer vínculo de relacionamento que influencie no seu julgamento, sendo uma questão ético-jurídica, pois refere-se ao comportamento do árbitro e aos dispositivos que dirigem o impedimento e suspeição do direito processual civil. O seu impedimento ou suspeição deve ser anunciado antes do início da arbitragem, para não gerar problemas futuros, como a anulação ou invalidação do processo arbitral. A suspeição de parcialidade do juiz está regulada nos arts. 135, 136, 137 e 138 do Código de Processo Civil, sendo também utilizada pelo árbitro, no qual o Código diz em seus artigos:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136 - Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137 - Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (Art. 304). (art. 135,136 e 137, caput, do Código do Processo Civil).

O impedimento está relacionado ao árbitro ou o tribunal arbitral que tiver envolvimento direto ou indireto com as partes interessadas ou interesse no litígio e também está regulada no Código de Processo Civil, em seu artigo 134.

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. (art. 134, caput, do Código do Processo Civil).

As situações que caracterizam impedimentos e suspeições do árbitro tem que ser criteriosas e imparciais, pois poderão ser razão posterior para anulação da arbitragem, já que de acordo a Lei da Arbitragem, os árbitros são igualados a juízes.

Aceitando a arguição de suspeição ou impedimento, o árbitro deve ser substituído por outro árbitro indicado pela convenção arbitral, ou as partes poderão escolher um novo árbitro. Para Silva (2004, p 68):

Não se encontrando a solução, nem na convenção de arbitragem nem no juízo arbitral, ao ser reconhecida a incompetência do Árbitro ou Tribunal Arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao Poder Judiciário. (SILVA, 2004,p.68).

Entende-se assim que a nulidade da sentença, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, bem como suspeição do árbitro e impedimento serão as partes expedidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa e resolver o litígio.

2.3.6.2 Honorários do árbitro

A Lei Marco Maciel em seu art 13. Diz que: “§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias”. Nesta mesma Lei em seu art. 27, estabelece que na sentença arbitral e no compromisso arbitral deverá constar a quem caberá a responsabilidade do pagamento das despesas e como consequência os honorários do árbitro.

Instituições de arbitragem possuem em seus repositórios de normas e procedimentos tabelas de custas e honorários a serem pagos para os árbitros, também é tabelado todas as despesas durante o processo.

Os valores dos honorários do árbitro podem variar de acordo com a complexidade da matéria, tempo estimado de envolvimento no processo, o montante em litígio e demais aspectos pertinentes no processo.

Alguns tipos de arbitragem utilizam percentual no valor da demanda como afirma o CRC SP (2000, p.28): “Em arbitragens *ad hoc*, a exemplo de perícia contábil, sugere-se o estabelecimento de percentual sobre o valor da demanda ou orçamento sobre as atividades a serem desenvolvidas”. Todavia isto não é muito aconselhável, pois o árbitro passa a ter interesse indireto no valor da causa o que pode lhe causar suspeição de natureza ética.

O árbitro poderá adicionar os pagamentos de peritos contratados no processo arbitral, ou sendo o contador habilitado em perícia pode fazer também o papel de perito, fazendo o laudo arbitral e incluir nas despesas a serem pagas.

Será feita a perícia arbitral quando existir dúvida ou para comprovar o litígio, já que a perícia é uma prova com credibilidade, assim a perícia arbitral segundo Alberto Palombo (2007), pode ser probante ou decisória, na qual é classificada como probante quando funciona por meio de prova do juízo arbitral e decisória quando o próprio árbitro decide sobre a controvérsia. Assim sendo o árbitro pode adicionar os custos da perícia, já que para elaborá-la leva tempo e custos.

2.3.7 Vantagens e Desvantagens

Destacam-se como vantagens da Arbitragem:

- Possibilidade de escolha do árbitro, tribunal arbitral ou instituição de arbitragem para solucionar o conflito.

Segundo Isabela Jacob Morgado.

Na arbitragem, são as próprias partes que escolhem o árbitro, tribunal arbitral ou instituição de arbitragem que solucionará o conflito. Essa faculdade confere maior neutralidade ao julgador e, conseqüentemente, maior segurança das partes quanto a sua imparcialidade e confiabilidade, diferentemente do que ocorre no Judiciário, onde a lide é solucionada pelo juiz a quem for distribuída, que não necessariamente possui a confiança das partes. (MORGADO, 1998, p.40).

Visto que, às partes é facultada a escolha do árbitro que irá solucionar o litígio, podem então ser escolhido entre pessoas habilitadas e especializadas na área sobre a qual recai o objeto litigioso. Desse modo, as decisões proferidas na arbitragem, podem ser mais adequadas e precisas, do que aquelas proferidas por um juiz estatal, já que este é uma generalista.

- Celeridade

Segundo a Lei 9307/96 em seu “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”.

A duração de um processo arbitral é considerada menor do que um processo judicial. Devido ao princípio da autonomia da vontade, em que as partes podem regular integralmente o procedimento e, assim sendo, regulam também o tempo do processo e prazo para prolação da sentença que tem o prazo máximo de seis meses a partir da instituição da arbitragem, diferenciando e destacando-se da Justiça comum que a depender dos casos podem durar mais de cinco anos sem resolver o litígio.

- As partes podem escolher a forma de arbitragem seja por direito ou equidade, assim as partes tem mais liberdade para determinar o procedimento arbitral;
- Sigilo

Importante ressaltar que o sigilo no procedimento arbitral não decorre da lei. A única menção ao sigilo está disposta no artigo 13 §6º da Lei de Arbitragem, o qual prevê que o árbitro, no desempenho de suas funções, deve proceder com discrição.

Na arbitragem a regra é que o processo seja confidencial, diferenciando da Justiça comum, que o processo e julgamento são de direito público, exceto quando é imposto pela lei o sigilo das informações.

- A arbitragem pode ocorrer em qualquer lugar, desde que as partes entrem em acordo.

O processo arbitral tem baixo custo é sigiloso e rápido, devendo estar concluído no prazo máximo de seis meses, além disso, não há necessidade de homologação judicial, exceto em arbitragem estrangeira. Assim, não existindo a obrigatoriedade da homologação diminui demasiadamente o tempo gasto através da solução arbitral.

Segundo Ricardo Santos as principais vantagens da arbitragem são:

No que tange a celeridade, normalmente a arbitragem tende a ser mais rápida do que a forma judicial, na resolução dos conflitos. Essa rapidez está diretamente vinculada à possibilidade de escolha do procedimento pelas partes. É que estas acabam optando por um procedimento mais célere e flexível, com regras mais simples e, via

de regra, sem a previsão de recursos quanto às decisões do árbitro. Outro fator que pode contribuir para a aceleração da decisão é a possibilidade de escolha do julgador. Diante dessa opção, as partes podem escolher árbitro que detenham conhecimentos técnicos sobre a matéria objeto de conflito e que, conseqüentemente, tenha maiores facilidades para interpretar e decidir questões técnicas controversas, favorecendo a maior rapidez na formação do convencimento do julgador. (SANTOS, 2004, p.30).

São várias as vantagens da arbitragem e variam de acordo com o litígio e a possibilidade de escolha e liberdade dos envolvidos no processo, por isso suas vantagens são maiores do que suas desvantagens. Segundo o já citado autor as desvantagens da arbitragem são:

Além das críticas já indicadas, outras podem ser feitas à utilização da arbitragem tais como: os custos econômicos das arbitragens submetidas aos órgãos institucionais de arbitragem, usualmente altos; os excessivos meios de intervenção e controle da arbitragem, por parte do Poder Judiciário; a maior possibilidade de serem proferidas decisões arbitrárias, pelo árbitro, em razão do procedimento judicial; a possibilidade das partes se subtraírem à aplicação do direito material do Estado onde esteja-se desenvolvendo a arbitragem, através da escolha da equidade, da *Lex mercatoria*, ou de direito substancial estrangeiro e a falta da atribuição de poder coercitivo ao árbitro para dar cumprimento as suas decisões, tornando-o dependente do órgão do Poder Judiciário para a efetivação dos julgados. (SANTOS, 2004, p.31-32).

Vale ressaltar uma das maiores desvantagens da arbitragem é à ausência de poderes coercitivos que, na prática, talvez sejam requeridos estes poderes para forçar a revelação de fatos, o comparecimento de testemunhas, ou, em casos extremos, controlar a movimentação das partes e de seus bens. Um árbitro não tem poder coercitivo direto sobre as partes. A existência de uma arbitragem pode, na verdade, desencorajar os tribunais de dar assistência temporária, como conceder uma determinação para evitar a retirada de bens de determinada jurisdição.

Quadro 02 – Vantagens e Desvantagens na Arbitragem.

Vantagens	Desvantagens
Celeridade	Os custos altos em alguns casos
Sigilo	Influência do Judiciário
Especialidade	Irrecorribilidade.
Flexibilidade do procedimento	Ausência de poder coercitivo
Os custos baixos	

Fonte: Compilação de dados de SANTOS (2004) realizada em 2013. Organização própria.

A arbitragem tem muitas vantagens, porém como todo procedimento tem suas desvantagens, como: o árbitro pode atuar em defesa daquele que tenha escolhido, favorecendo apenas a parte que o escolheu e também pode ocorrer que o laudo arbitral tenha resultados

insatisfatórios, fazendo com que as questões litigiosas acabem na justiça comum, levada pela parte que não aceitou a resolução dos conflitos, com isso pode levar a perda de tempo e dinheiro. Em relação aos custos, se for comparar com o benefício da Justiça gratuita, a arbitragem não seria viável economicamente, além disso, o tipo de arbitragem pode encarecer como também pode ser vantajoso economicamente, por isso é importante ressaltar que em relação aos custos deve fazer uma análise mais apurada para determinar se os custos são vantajosos ou não.

Algo que também pode ser encarado como desvantagem é a interferência do Poder Judiciário, que pode ser em razão da ausência do poder de coerção dos árbitros. Neste sentido, nos termos do art. 22, da Lei 9.307/96, “§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”. Ou seja, as partes, ainda que tenham optado pela jurisdição privada, para determinadas situações deverão se sujeitar ao poder judiciário.

Outra situação há em que a parte deve pedir auxílio ao Judiciário. É aquela disposta no artigo 7º da lei da Arbitragem, que trata do pedido de instauração da arbitragem, em hipótese de existência de cláusula compromissória e há resistência da outra parte quanto à instituição da arbitragem. Ainda, nos casos de ação para a decretação da nulidade da sentença arbitral, a parte deverá recorrer ao Judiciário.

Ao se tratar de Irrecorribilidade, para muitos autores isso é um ponto positivo, já que depois de proferida a sentença dá-se por finalizada, fazendo com que a arbitragem tenha tal importância e reconhecimento como a Justiça comum, mas para outros autores pode caracterizar como negativo, quando uma das partes se sentirem lesado e que a sentença não foi justa, para elas não há como recorrer da decisão, exceto em casos que acarretam nula a sentença arbitral, descrito no art. 32 e art.33 da Lei 9307/96, ressaltada.

2.3.8 Arbitragem Comercial Internacional

A comercialização e negócios entre países não se resume em contratos de compra e venda, vão mais além como transferência de tecnologias, patentes, fusão e incorporação de empresas, franquias e entre outros, assim surge inúmeros conflitos e indagações das relações comerciais.

As transações comerciais ultrapassam os limites territoriais, diminuindo suas distâncias, aumentando a cada dia as relações entre fronteiras, por isso se tornou

imprescindível um meio mais célere que viesse a solucionar as controvérsias das relações comerciais. A Arbitragem internacional se mostrou um meio eficaz nas transações, passando a assegurar que nenhuma das partes incorrerá risco de uma possível controvérsia sobre os negócios pactuados entre nações.

A arbitragem internacional é aquela que ocorre quando envolvem-se nacionalidades diferentes, quando os elementos que compõem a arbitragem se vinculam a mais de um Estado ou quando é aplicada lei de outro país.

Há várias instituições de arbitragem, as principais instituições internacionais são: Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), e a *American Arbitration Association* (AAA) e no Brasil a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP).

✓ **Câmara de Comércio Internacional**

A Corte Internacional de Arbitragem (CCI) foi fundada em Paris, em 1919, sendo uma organização não governamental. Essa organização tem desempenhado um papel pioneiro no desenvolvimento da Arbitragem comercial internacional.

✓ ***American Arbitration Association* (AAA)**

A *American Arbitration Association* –AAA, foi fundada em 1926 em Nova York é considerada a maior instituição norte-americana dedicada aos mecanismos de solução alternativas de disputas, não realiza arbitragem e nem tem corte arbitral, mas assessora e estimula a criação de cortes em todo o país. Uma de suas finalidades é a formação de árbitros. Para isso, recruta candidatos a árbitro em todo o país e no exterior, formando-os em cursos especializados e treinando constantemente, em cursos de aperfeiçoamento profissional.

✓ **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp**

Foi instituída em maio de 1995, pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

Segundo o próprio site² da FIESP:

A Câmara tem por objetivo administrar conciliações, mediações e arbitragens que lhe forem submetidas, prestando assessoramento e assistência no desenvolvimento da conciliação, mediação e arbitragem, conforme disposto nos respectivos

² REGIMENTOS. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/regimento>>. Acesso em : 26 Jun.2013

Regulamentos, tendo, ainda, como atribuições: a) elaborar cláusula-tipo de arbitragem, sem prejuízo de outra voluntariamente adotada pelas partes; b) manter relações e filiar-se a instituições ou órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, no país ou no exterior, bem como celebrar convênios ou acordos de parceria ou cooperação, por meio do CIESP e/ou da FIESP; c) exercer qualquer atividade relacionada com os institutos jurídicos da conciliação, mediação e arbitragem no âmbito nacional e internacional.

O órgão possui gestão autônoma e independente e está à disposição de toda a sociedade, pessoas físicas e jurídicas, no âmbito nacional e internacional. Desenvolvendo trabalhos em relação a arbitragem, conciliação e mediação.

2.3.8.1 Tratados Internacionais

Segundo o Supremo Tribunal Federal os tratados internacionais têm prioridade sobre as leis nacionais e sua validade interna requer a aprovação do Poder Legislativo, assim como a publicação do texto ratificado no Diário Oficial. Segue abaixo alguns dos protocolos e convenções internacionais:

2.3.8.1.1 Arbitragem no MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi constituído pelo Tratado de Assunção entre os países: Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, pactuado em 26 de março de 1991, com o objetivo de constituir um mercado comum.

A arbitragem pode e tem pleno uso no Mercosul, sendo amparado por tratados e legislações. O Tratado de Assunção, por exemplo, admite a arbitragem para resolver controvérsias no âmbito do Mercosul, como em seu art. 2 que prevê que as controvérsias entre as partes, em virtude da aplicação do tratado, resolvem-se, mediante negociação direta. Não se alcançando um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados-partes poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum (GMC). O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul e avalia a situação, propiciando oportunidades às partes para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando necessário, o assessoramento de especialistas. Se, entretanto, ainda assim, as partes não conviessem, qualquer delas podia comunicar à Secretaria Administrativa seu desejo de recorrer à arbitragem, minuciosamente disciplinada.

O Protocolo de Ouro Preto de 17 de dezembro de 1994, trata da estrutura institucional do Mercosul, neste protocolo também diz que se submeteriam aos procedimentos traçados no

Protocolo de Brasília e as controvérsias, surgidas entre os Estados participantes, sobre a aplicação ou o descumprimento do Tratado de Assunção, atribuindo poderes à Comissão de Comércio no Mercosul que é um órgão de assistência, porém pode propor diretrizes obrigatórias e apresentar propostas.

O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul e o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional, foi firmado em Buenos Aires em 1998 e promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 4719/03 e tem como objetivo regular a arbitragem como forma de solução de conflitos surgidos de contratos comerciais internacionais, firmados entre empresas privadas nos países integrantes do Mercosul, métodos alternativos para a solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais concluídos entre pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado.

Em 2002, na cidade de Olivos, na Argentina, foi firmado o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, derroga, a partir de sua entrada em vigor, o Protocolo de Brasília de dezembro de 1991, estipulava-se que as partes, no momento do litígio, tentarão, primeiramente, solucionar-lo mediante negociações direta. O Protocolo de Olivos regulamenta sobre o mecanismo de Solução de Controvérsias, aprovado pela Decisão do Conselho de Mercado Comum (CMC) 17/98, além disso tem por finalidade regulamentar a resolução das controvérsias que surjam entre os Estados-partes relacionados com a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das normas do Mercosul.

A Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai firmaram esses acordos, visando aperfeiçoar, em caráter definitivo, o sistema de solução de controvérsias entre os Estados participantes do MERCOSUL.

Visto que o Brasil deu grandes passos no âmbito estatal e privado, com Protocolos, legislações e Regulamentos no sistema de soluções de conflitos no Mercosul, principalmente com o advento da lei 9.307/96, que melhorou as soluções de conflitos no Brasil, tanto de interesse interno (nacional), como daqueles decorrentes das relações comerciais internacionais. Colocando em prática esses sistemas disciplinando, minuciosamente, o processo e as diversas formas de solução da controvérsia, como através de negociação direta; intervenção do Grupo Mercado Comum, o procedimento arbitral *ad hoc* e o recurso ao Tribunal Permanente de Revisão, que funciona como segunda instância permanente.

2.3.9 Arbitragem Trabalhista

No Brasil a Arbitragem trabalhista foi prevista pela primeira vez no Decreto n. 1307 de 05 de janeiro de 1907, como expõe Maria Cecília Carvalho Silva Tavares:

Tem-se conhecimento de que no início do século XX, mais precisamente em 1907, foram criados pelo Decreto 1037 de 05-01-1907 mecanismos que levavam em conta a Conciliação e a Arbitragem, esta última exercida pelos Sindicatos. Esses mecanismos foram abolidos em 1932, na era Getúlio Vargas, pelo então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Lindolfo Collor. Priorizou-se, daí então, o paternalismo estatal. (TAVARES, 2009, p. 1).

Em 1932, no mesmo ano que a arbitragem foi abolida, um novo Decreto n. 22.132 revogou o anterior, voltando a dispor sobre a arbitragem, tratando de forma facultativa. Depois da década de 1980, na tentativa de fortalecer a arbitragem foram feitos anteprojetos, dentre os quais se destacam os apresentados pelos Ministros do Trabalho Murilo Macedo e Almir Pazzianoto, ambos arquivados. Só após a Constituição de 88, em que o desfecho organizado e “justo” entre empregado e empregador foi enfatizado no preâmbulo, as organizações sindicalistas passaram realmente a provocar interesse. No contexto trabalhista, o art. 114 da Constituição Federal em seus parágrafos, menciona à arbitragem com a participação das entidades sindicais, no qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (art. 114, caput, da Constituição Federal).

No Direito do Trabalho, encontram-se também algumas leis que dispõem sobre a utilização da arbitragem, tais como: Lei 7783/89 – Lei de Greve – art 7º. “Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da justiça do trabalho”.

Já na nova Lei 12.815/13, que revoga a Lei 8630/93– Trabalho Portuário – que rege a exploração dos portos e instalações portuárias, fala em seu art. 37:

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35. § 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

Pode-se constatar que apesar da Lei 8603/93 ser revogada, a sua revogadora que entrou em vigor em 2013, trata o assunto da mesma maneira, demonstrando assim a sua importância no âmbito nacional e internacional.

Para falar sobre conflitos trabalhistas é importante salientar que os conflitos do trabalho são divididos em individuais e coletivos. Sobre os conflitos individuais, Martins diz que:

Os conflitos individuais sempre são de ordem jurídica, visando interesses individuais diretos e objetivos, baseados sempre em normas pré-existente. Decorrem de controvérsias que visam interesses concretos e particulares dos litigantes, resultantes de situações ou prerrogativas pessoais. (MARTINS, 2005, p.22-23).

Os conflitos individuais pleiteiam-se em direitos relativos ao próprio indivíduo e discutem-se interesses concretos, derivados de normas já existentes. Os beneficiários dos dissídios individuais são pessoas determinadas, individualizadas.

Já os conflitos coletivos de trabalho não tratam de interesses concretos, mas abstratos e pertinentes a toda a categoria. São registrados entre pessoas indeterminadas, representadas por um sindicato ou categoria profissional e econômica e classificam-se os meios de solução dos conflitos coletivos em: autotutela que é quando o sujeito defende seus interesses particulares, tendo como exemplo a greve; autocomposição é a forma de solução de conflitos trabalhistas realizadas entre as partes em comum acordo, podendo haver renúncia, aceitação ou transação das partes ou de uma das partes; e heterocomposição que acontece quando há interferência de terceiros para resolver o conflito em questão.

Em se tratando de conflitos individuais e coletivo à Lei da Arbitragem deixa alguns pontos abertos, existindo uma grande polêmica sobre a sua aplicabilidade e ainda é maior nos dissídios individuais trabalhistas, pois os doutrinadores que se opõem afirmam que alguns direitos trabalhistas são irrenunciáveis e indisponíveis e que não se pode abdicar dos preceitos

trabalhistas em se tratando desses direitos, por seu turno, encontram-se regidos pelo manto da ordem pública.

Contudo, esses motivos não são suficientes para impedir a utilização da arbitragem nos dissídios individuais. Surgindo os doutrinadores que defendem a arbitragem nos dissídios trabalhistas, como Isabele Jacob Morgado.

Como os direitos pleiteados na Justiça do Trabalho, na sua maioria, são patrimoniais, estes seriam, em princípio, totalmente disponíveis. Todavia, o Estado, considerando o desequilíbrio da relação capital x trabalho, em virtude da debilidade econômica deste, houve por bem tutelar alguns dos direitos que considerava mais relevantes, elevando-os à categoria de indisponíveis. Daí por que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas é necessariamente determinada por lei[...]. Daí por que, os direitos trabalhistas que, inicialmente, apresentam-se como irrenunciáveis em virtude da tutela estatal, são perfeitamente disponíveis, à medida em que a transação se configura como um meio de solução dos conflitos. Assim, não restam dúvidas quanto à plena aplicabilidade da Lei n. 9.307/96 aos conflitos laborais, quando estes envolverem direitos passíveis de transação ou renúncia. Desde que exista cláusula compromissória, ou seja, firmado compromisso remetendo a solução do conflito à arbitragem, não há por que se criar óbices à utilização da arbitragem também nos dissídios individuais. (MORGADO, 1998, p. 45).

Em relação aos dissídios Individuais, entende-se que a maneira para a correta aplicabilidade da Lei da Arbitragem é quando do uso do compromisso arbitral já findo o contrato de trabalho e diante do conflito estabelecido as partes procuram a melhor maneira de solucioná-lo, beneficiando as partes de forma justa, sem prejudicar o empregado.

Já nos dissídios coletivos a previsão constitucional, relativa à arbitragem nos conflitos coletivos trabalhistas, encontra fundamento no artigo 114 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Os dissídios coletivos entre sindicatos patronais e de empregados são julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho e estes visam à criação de normas complementares sobre condições de trabalho e servem para dirimir controvérsias de interpretação de normas trabalhistas que atinjam uma coletividade de trabalhadores.

Visto que o instituto da arbitragem é uma excelente alternativa à Justiça Estatal, já que foi criado para resolver conflitos comerciais e individuais que envolvam valores patrimônio disponível. Nesse sentido é que os sindicatos têm condições de usufruir do instituto da arbitragem, pois têm meios legais de entrar no processo em posição mais equilibrada.

2.3.10 Arbitragem e a Profissão Contábil

Existem relatos de historiadores que afirmam que a Arbitragem remota há mais de 3.000 anos a.C, sendo um dos institutos mais antigos, porém sua aplicação ainda é desconhecida por muitos contabilistas, apesar de ter amparo legal para atuar como árbitro, visto que qualquer cidadão legalmente capaz pode em tese ser um árbitro.

A arbitragem está ligada direta e indiretamente com a Contabilidade, já que o seu objeto de estudo é o patrimônio, como afirma o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo:

Os conflitos envolvendo questões de direitos patrimoniais e, em especial, a apuração de haveres- aqui entendida como o patrimônio da entidade (pessoa física ou jurídica) e que compreende o conjunto de bens, materiais ou não, direitos, ações, posses e tudo mais que pertença a uma empresa e seja suscetível de apreensão, quantificação e análise de suas variações são de competência profissional do contador, pelo diploma que regulamenta as atividades privativas deste (Decreto-Lei 9.295-46). . (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/CRC SP, 2000, P.44)

Na legislação profissional do Contabilista no Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que sofreu algumas alterações pela Lei 12.249/2010 em seu capítulo IV Das Atribuições Profissionais, não há referências expressas à Arbitragem, porém a atuação do contador na função de árbitro está explícita na NBC-P-2 - Normas Profissionais de Perito Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 733/92, no item 2.1 – Competência Técnico-Profissional, da referida NBC:

2.1.1 – O contador, na função de perito ou árbitro, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação inerente à profissão, atualizando-se permanentemente por meio de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios disponíveis, realizando seus trabalhos com observância da equidade.

A Resolução 733/92 teve vigência até ser revogada por Resoluções posteriores. Dentre as Resoluções atualmente em vigor, encontra-se a CFC nº 1244/09 com a NBC-PP 01 - Normas Profissionais de Perito Contábil.

9. A nomeação, a contratação e a escolha do perito-contador para o exercício da função pericial contábil, em processo judicial, extrajudicial e arbitral devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do contador, devendo este escusar-se do encargo sempre que reconhecer não ter competência técnica ou não dispor de estrutura profissional para desenvolvê-lo,

podendo utilizar o serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

Percebe-se que a arbitragem está presente nas Resoluções das Normas Brasileiras de Contabilidade para perito contábil, as quais mostram que o contador tem competência profissional adequada para atuar como árbitro, já que seu objeto de estudo que, é o patrimônio está ligado diretamente com a arbitragem.

A Arbitragem pode também depender de dados contábeis, Demonstrações Contábeis e o máximo de transparência em livros e balanços para a resolução, com isso, esses dados dependem de trabalhos feitos por profissional da Contabilidade. Além disso, surgindo a necessidade na arbitragem de um profissional graduado em Ciências Contábeis para atuar como perito para emissão de Laudos, pode o profissional ser nomeado como Perito-Contador do processo, enfim o contador tem um leque de opções para desenvolver seu trabalho na Arbitragem.

Contudo a Arbitragem é pouco indicada no meio contábil, por falta de divulgação dos Órgãos e interesses dos contabilistas em colocar em prática essa alternativa viável para as empresas, além disso, há ainda uma deficiência legislativa, no qual sua aplicabilidade ainda é discutida formando duas correntes: a que são a favor da Arbitragem na resolução de conflitos e os que são contra. Em meio a isto o que permanece é o desconhecimento e a falta de atualização profissional.

3 METODOLOGIA

Metodologia, segundo Rodrigues (2007, p. 1) é “um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática”, ou seja, consiste na explicação detalhada de toda a ação desenvolvida, bem como o que utilizou no trabalho de pesquisa.

Nesse contexto, a metodologia desse trabalho retrata; do método abordado, tipo de pesquisa; técnicas e procedimentos operacionais, além da população e amostra, seguido pela forma de análise e o tipo de aplicação da coleta de dados.

3.1 MÉTODO DE ABORDAGEM

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, pois partiu-se do conceito geral para o particular.

É dedutivo o raciocínio que parte do geral para chegar ao particular, ou seja, do universal ao singular, isto é, para tirar uma verdade particular de uma geral. Pela argumentação dedutiva, o fato geral encerra em si a explicação de outro igual, mas menos geral. O processo dedutivo leva o pesquisador do conhecimento para o desconhecido, mas também de alcance limitado. (MARCONI e LAKATOS, 2010,256-257)

Visto que o método dedutivo, parte das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar à ocorrência de fenômenos particulares, neste sentido a pesquisa realizada partiu-se da premissa que a arbitragem no Brasil é pouco utilizada, principalmente em relação aos contabilistas, analisando os contabilistas de Vitória da Conquista, Bahia, nos escritórios do bairro Brasil. A pesquisa desenvolveu em perfil quantitativo, porque pelo uso da quantificação, tanto na coleta, que foi feito através de questionários e entrevista, quanto no tratamento das informações, utilizou-se técnicas estatísticas, objetivando resultados que evitem possíveis distorções de análise e interpretação, possibilitando uma maior margem de segurança.

3.2 DELIMITAÇÕES DA PESQUISA

Este estudo se desenvolveu utilizando pesquisa exploratória e descritiva visando obter dados que analisam a efetividade do Árbitro em Vitória da Conquista. Realizou-se um

estudo exploratório com pesquisa de campo, permitindo o estudo de uma visão geral acerca de determinado fato em profundidade dentro do contexto do tema abordado; sendo adequado ao estudo de processos e explorou fenômenos com base em vários ângulos.

3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA

Para atingir os objetivos propostos, obteve-se uma divisão, para melhor conhecimento sobre o tema escolhido. O presente estudo foi dividido em: teórico e prático. Na primeira enfocou a sustentação teórica, baseada em pesquisa documental e bibliográfica, para responder os objetivos específicos, como os cumprimentos legais e básicos para o uso da arbitragem. Na parte prática, realizou-se uma pesquisa de campo tendo como âmbito da pesquisa contabilistas que são os donos de escritórios de Contabilidade no bairro Brasil.

A pesquisa documental primária permite a investigação de determinada problemática, através de estudos de documentos, que ainda não receberam análise de vários autores. Através deste tipo de pesquisa foi possível analisar e comentar a Lei 9307/96 também conhecida como Lei Marco Maciel, que foi criada no intuito de fortalecer a arbitragem no Brasil, trazendo inovação na solução de litígios na área comercial. A análise da legislação foi feita através do entendimento doutrinário, fazendo uma abordagem analítica, com o escopo de sedimentar a ideia central da arbitragem.

A pesquisa bibliográfica é um meio de formação por excelência e constitui o procedimento básico para os estudos monográficos pelos quais se busca o domínio do estado da arte, fazendo referência de vários pesquisadores e autores que já desenvolveram pesquisas e desenvolveram trabalhos sobre esse tema. Segundo Gil:

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CD's, bem como material disponibilizado pela Internet. (GIL, 2010, p.29)

Recorreu-se inicialmente à busca de orientação através dos conceitos acerca do tema em questão, objetivando facilitar sua compreensão e desenvolvimento, para isso foi feito um levantamento eletrônico, para conhecer o estado da arte em que se encontra a temática, bem como obteve das literaturas já existentes respostas para o objeto da pesquisa.

Quanto a pesquisa de campo, para Lakatos e Marconi (2008, p.69) “Pesquisa de campo é aquela utilizada com objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema, para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese, que se queira comprovar ou ainda, descobrir novos fenômenos ou as relações entre eles”.

A pesquisa de campo permitiu à investigadora obter dados relevantes, que foram coletados e analisados para a conclusão da pesquisa.

3.4 TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Para a elaboração deste trabalho, foram realizadas pesquisas através de livros, *sites*, revistas, Leis, entre outros, no qual, objetivou a conhecer melhor o tema e aprofundar os conhecimentos adquiridos em sala de aula. A pesquisa bibliográfica tratou de conceitos relacionados à arbitragem, além de responder os objetivos da pesquisa.

Com o objetivo, de descobrir novos fenômenos acerca da problemática, foram utilizados os seguintes instrumentos de pesquisa de campo: a entrevista informal não estruturada, questionário misto e a observação assistemática.

Os dados coletados referem-se aos contabilistas que possuem Escritório de Contabilidade no bairro Brasil, num total de quatro contabilidades, são sete os contabilistas, sendo cinco contadores e dois técnicos. Essa informação foi obtida através de entrevista informal feita antes da aplicação de questionário.

O tipo de entrevista utilizada foi a informal, não estruturada, que segundo Marconi e Lakatos (2008, p.82), “[...] Em geral, as perguntas são abertas e podem responder dentro de uma conversação informal”. No qual, houve liberdade do entrevistado em expressar suas opiniões, bem como falar sobre seu grau de escolaridade, no caso, técnico ou contador.

Já o questionário, para Gil (2002, p.128), pode ser definido como, “Técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objetivo o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas etc.”.

3.5 UNIVERSO DA PESQUISA

O universo de pesquisa foi composto por Contabilistas com escritórios registrados no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), que segundo o site do CRC-Ba em Vitória da

Conquista existe 136 contabilidades, sendo 85 empresas Individuais e 51 sociedades empresarial. O universo de pesquisa é agregado de todos os elementos que compartilham um conjunto comum de características de interesse para o problema sob investigação.

3.6 AMOSTRA

População é um grupo de pessoas ou empresas que interessa entrevistar para o propósito específico de um estudo, neste caso, os contabilistas. O objetivo da amostragem é construir um subconjunto da população que é representativo nas principais áreas de interesse da pesquisa. Neste caso foi feita uma amostragem estratificada, no qual foi escolhido o bairro Brasil que é um bairro representativo na cidade, por residencial, mas com o comércio independente e atuante na cidade. Além disso, é o de maior população representando, não só qualitativamente, como também quantitativamente a população da cidade.

De acordo com o CRC, pesquisas em site na internet e conhecimento do bairro, através de visitas técnicas, existem quatro Contabilidades, no bairro Brasil, nessas quatro, atuam sete profissionais, que é um número representativo por bairro, garantindo que o universo fosse representado apropriadamente.

3.7 INSTRUMENTOS DE LEVANTAMENTO DE DADOS

Para dar início ao trabalho de pesquisa de campo optou-se por questionário misto, de múltipla escolha por serem mais fáceis de tabular e algumas questões abertas. Com o uso desses instrumentos pretendeu-se corroborar a hipótese proposta. Esses foram entregues diretamente nas Contabilidades, também foram realizadas entrevista não estruturada (informal) e observação assistemática, pelos mesmos terem o perfil do que se deseja obter dos informantes.

O questionário foi elaborado para testar o conhecimento dos contabilistas sobre a Arbitragem. Buscando corroborar a hipótese de que poucos conhecem a Lei que rege a arbitragem, tornando-se este um dos motivos por sua pouca aplicabilidade nos escritórios de Contabilidade em Vitória da Conquista.

Segundo Cervo e Bervian (2002, p. 48) “o questionário é a forma mais usada para coletar dados, pois possibilita medir com melhor exatidão o que se deseja”. O tipo de instrumento de dados utilizado foi o questionário misto, pois representa combinação de perguntas fechadas e abertas que foram utilizadas para obter a justificativa, contribuição ou parecer dos informantes, além da resposta fechada padrão. Esse tipo de questionário foi realizado com os contabilistas, para saber o grau de conhecimento sobre arbitragem e sua

utilização no escritório e pretendeu confirmar que, “apesar de a arbitragem ser um método extrajudicial alternativo de solução de conflitos com muitas vantagens frente ao poder judiciário, apenas 20% dos contadores afirmam conhecer seu procedimento e 15% sabem que pode estar atuando no mercado como árbitro”.

Complementando a pesquisa foi feita a observação assistemática, com o intuito de obter dados relevantes acerca do conhecimento da arbitragem nas Contabilidades, que nas palavras de Cervo e Bervian (2002 p.28): “é também chamada observação não estruturada, planejada ou controlada, tem como característica básica o planejamento prévio e a utilização de anotações, de controle do tempo e da periodicidade.”

A pesquisa foi desenvolvida através da aplicação de questionários, cujo modelo consta no apêndice deste trabalho, que foram entregues para os representantes dos escritórios de Contabilidade do bairro Brasil em Vitória da Conquista, Bahia no ano de 2013. Nesta pesquisa foram realizadas entrevistas informais (não-estruturadas), utilizou-se também observação assistemática.

Foram feitas visitas em todas as contabilidades, desta visita nenhum contabilista se propôs a responder o questionário de imediato, alegando não haver condições de respondê-lo no momento. Houve certa demora na devolução dos questionários, a pesquisadora precisou fazer várias visitas e ligações, com certo grau de insistência, para que esses pudessem ser respondidos e devolvidos, esse processo demandou quase duas semanas, entre deixar os questionários nas empresas e pegá-los de volta.

Assim que coletado, constatou-se que todos os contabilistas responderam o questionário, porém, alguns quesitos ficaram sem resposta. Portanto, para tabulação deste trabalho foi considerado todos os quesitos, independente de respondidos ou não.

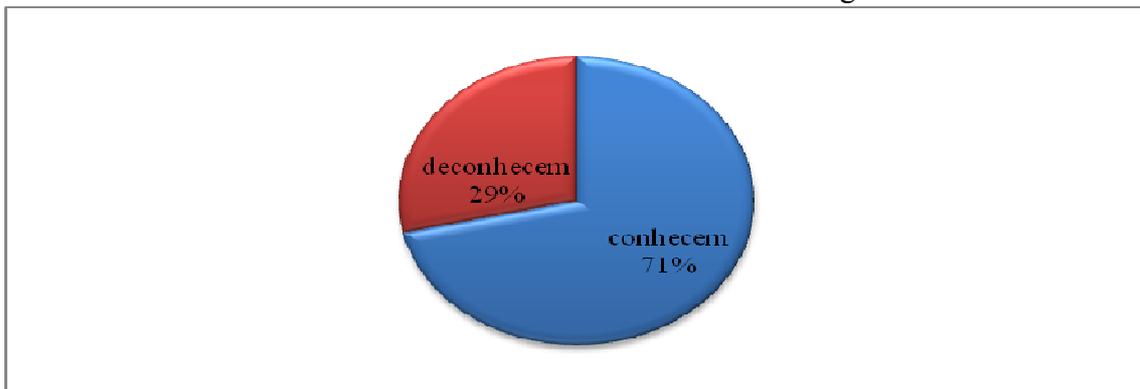
Os questionários abordaram os diversos pontos para resposta às questões da pesquisa, esse foi composto por 17(dezessete) questões, entre elas, 03 (três) abertas e 14 (quatorze) fechadas. O método de aplicação dos questionários foi de forma direta e presencial e foram distribuídos 7 (sete) questionários. No final do processo, todos os questionários foram respondidos, obtendo um total de 100% de retorno, os quais ofereceram informações importantes para a elaboração da análise de dados, garantindo maior confiabilidade aos resultados.

4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Esse capítulo tem por objetivo apresentar e analisar dados da pesquisa, a respeito do conhecimento e aplicabilidade da arbitragem aos profissionais contábeis que atuam em escritórios de Contabilidade. O questionário aplicado encontra-se no apêndice do trabalho, para melhor visualização. Através da primeira e segunda pergunta foi testado se os entrevistados conhecem a Arbitragem e qual o seu grau de conhecimento sobre o tema.

Ao perguntá-los se conhecem a Arbitragem, 71% afirmaram que conheciam e apenas 29% afirmam que desconheciam, o que configura um número relevante aos que conhecem. Porém, quando questionados sobre o seu grau de conhecimento, um total de 57% responderam estar entre uma escala de 0 a 10% o seu grau de conhecimento, 29% afirmam ter conhecimento entre 10% a 25% e apenas um contabilista demonstra ter um maior conhecimento, auto-avaliando entre 25 a 50% de conhecimento.

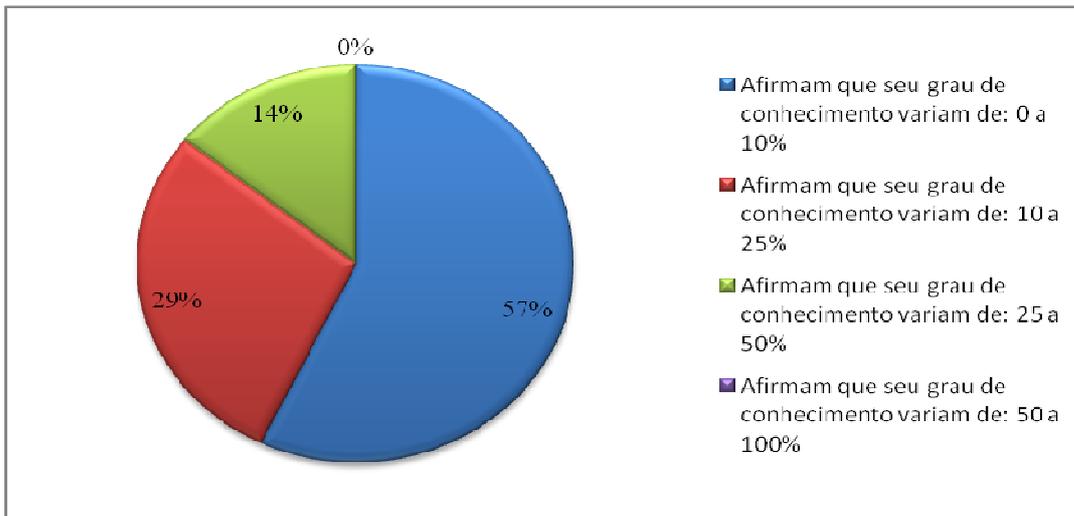
Gráfico 1- Conhecimento sobre Arbitragem



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria.

Percebe-se que na pesquisa nenhum contabilista marcou que seu grau de conhecimento é de 50 a 100%, corroborando que eles não conhecem profundamente a ponto de se sentirem confortáveis para utilizá-la em seus escritórios.

Dentre os contabilistas entrevistados, 28% julgam seu baixo nível de conhecimento motivado pela falta de leitura, 29% alegam que o seu nível de conhecimento se deve a matéria cursada na faculdade, 14% dizem que seu conhecimento se deve a divulgação do tema e os outros 29% motivaram seu baixo nível de conhecimento alegando não haver interesse sobre o assunto.

Gráfico 2- Grau de conhecimento de 0 a 100%

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Diante das respostas apresentadas nota-se que os contabilistas não se atualizam quanto aos assuntos relacionados à arbitragem, visto também que os que conhecem e que são contadores, atribuem ao fato aos estudos no período da faculdade, sendo a matéria pré-requisito para formação acadêmica em muitas faculdades. No entanto, a divulgação do tema e cursos ligados a arbitragem promove o conhecimento extra do assunto.

Gráfico 3- Nível de conhecimento sobre a Arbitragem

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

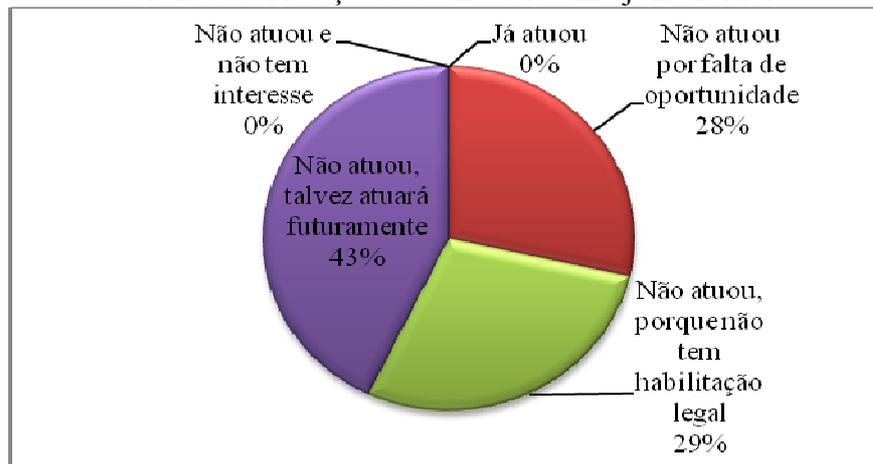
A partir da análise do gráfico 4 constata-se que nenhum contabilista já atuou como juiz arbitral, porém 43% dos entrevistados demonstraram ter interesse de atuar e 28% não atuaram por falta de oportunidade. Isso se torna um ponto positivo, já que mostra uma nova oportunidade de trabalho e o reconhecimento desta área de atuação por parte dos

profissionais. Os outros 29%, afirmaram que nunca atuaram como árbitro porque não tem habilitação legal para exercê-lo, constatando assim o seu completo desconhecimento sobre o tema, pois como a Lei 9.307/96, no seu artigo 13 diz, qualquer pessoa capaz pode atuar como árbitro. Desta forma não é necessário ter graduação ou qualquer especialização para atuar como árbitro.

Os escritórios de contabilidades devem estar inseridos no mercado de trabalho e para isso é necessário acompanhar as mudanças da globalização e a rapidez dessas mudanças. Com essas adaptações de mercado, os contabilistas devem ampliar os conhecimentos contábeis, como também em outras áreas, para ocupar o espaço a ele destinado e atuar nesta forma alternativa de solução de controvérsias e litígios, que são originados de relações contratuais ou extracontratuais originária da vontade das partes. Além disso, se necessário o contabilista também podem participar de cursos, seminários e palestras relacionados sobre o tema, para acompanhar possíveis mudanças e estar sempre atualizado.

Esta atuação no campo da Arbitragem é mais um serviço especializado que a Contabilidade pode prestar, podendo fazer sua divulgação e mostrar interesse em atuar como árbitro de forma que transmita esse interesse aos seus clientes, abrangendo seus conhecimentos e exercício da profissão.

Gráfico 4- Atuação do contador como juiz arbitral



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

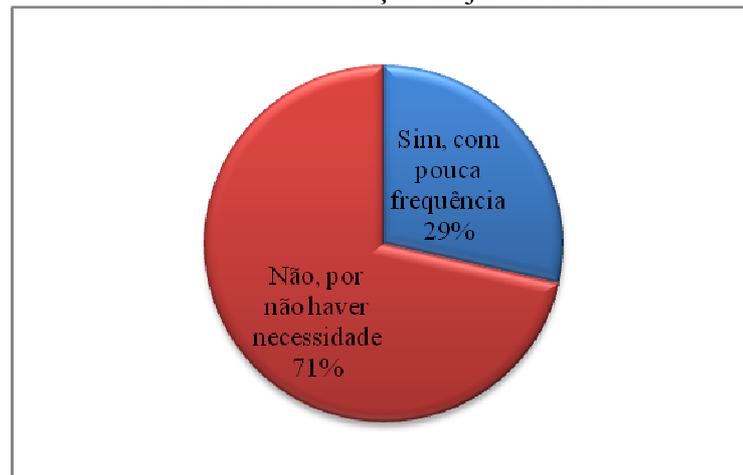
Analisando a pergunta representada no gráfico nº 5, em que foi questionado ao contabilista se ele já indicou um juiz arbitral, verifica-se que 71% dos entrevistados não indicam a arbitragem para seus clientes, afirmando não haver necessidade, mas mesmo que seus clientes não tenham necessidade de utilizar a arbitragem, é interessante essa divulgação,

pois a sua falta de informação faz com que recorra a outras formas de solucionar seu conflito, e os 29% que indicam, alegam indicar aos seus clientes com pouca frequência. Averigua-se que a não indicação do juízo arbitral decorre da falta de interesse ou até mesmo do desconhecimento do Contabilista sobre o tema.

A não indicação do juízo arbitral aos clientes faz com que demandas de simples resolução se transformem em litígios judiciais, que podem durar anos para ser solucionada. A arbitragem tem vantagens que podem ser benéficas para seus clientes, tais como a celeridade e o custo baixo para solução de impasses.

A Contabilidade pode estar orientando seu cliente sobre a possibilidade de cláusulas compromissórias em seus contratos, para que ocorra a arbitragem em caso de futuras controvérsias e ter alguém de confiança auxiliando no desenvolver de um possível conflito.

Gráfico 5- Indicação de juiz arbitral



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Para melhor análise da pesquisa, será feito o estudo dos gráficos 6 e 7 em paralelo, por tratar-se de assuntos correlatos.

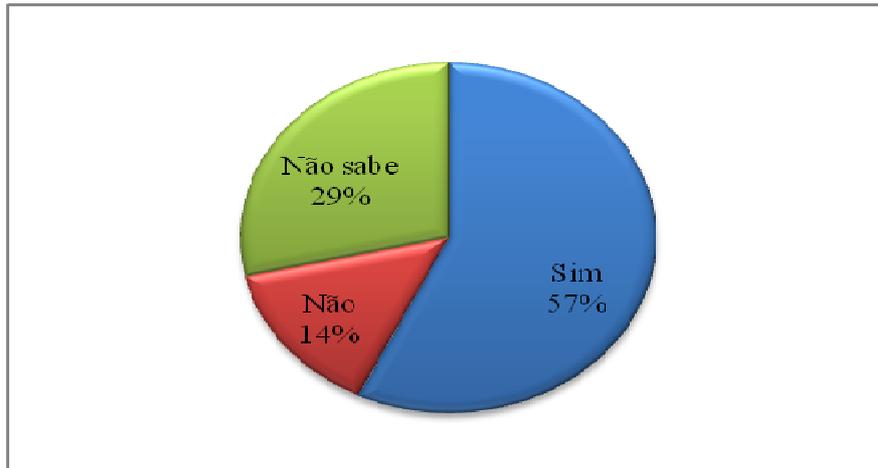
O gráfico 6 representa a resposta à pergunta se o contador pode atuar como árbitro, 57% dos entrevistados afirmaram que sim, 29% dizem que não sabem e 14% afirmaram que não podem atuar. Os dados apresentados no gráfico 6 ainda corroboram com a tese de desconhecimento da arbitragem pelos contabilistas, visto que 43% dos entrevistados, ou desconhecem ou afirmam coisas que vão de encontro ao que preceitua a lei.

Em seguida, ao serem questionados se há necessidade do contador fazer especialização para atuar como árbitro fica evidente certo desconhecimento sobre o tema, pois segundo a Lei 9.307/96, em seu artigo 13º, para ser árbitro tem que ser pessoa capaz e de confiança entre as

partes, com isso a Lei não obriga ter alguma especialização ou título, mas a especialização poderá ajudá-lo em um melhor entendimento.

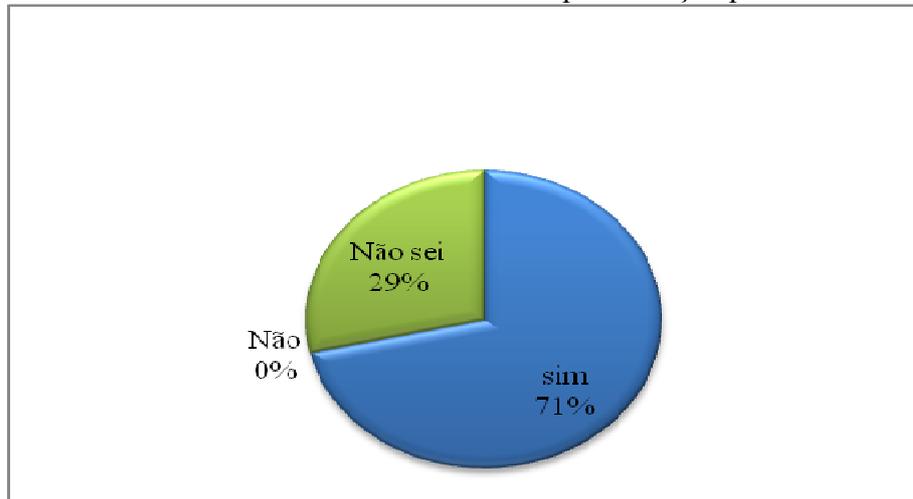
Das respostas obtidas neste questionamento (gráfico 7), 71% responderam que é necessário algum tipo de especialização, enquanto 29% não souberam responder e nenhum dos entrevistados demonstrou há necessidade de não se fazer uma especialização, o que poderá ser considerado um desconhecimento da lei 9.307/96.

Gráfico 6- Possibilidade do Contador atuar como árbitro



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Gráfico 7- Necessidade de o contador fazer uma especialização para atuar como árbitro



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Constatando o que foi visto nos gráficos anteriores (gráfico 06 e 07), o questionamento a seguir conforme o gráfico 8 demonstra que o contabilista não conhece a Lei ou que apesar de conhecê-la, não tem informação adequada sobre o tema.

Ao serem questionados sobre o conhecimento da Lei 9307/96 e do que se trata, 71% afirmaram que não a conhecem e 29% disseram conhecer a Lei, porém dos que afirmaram

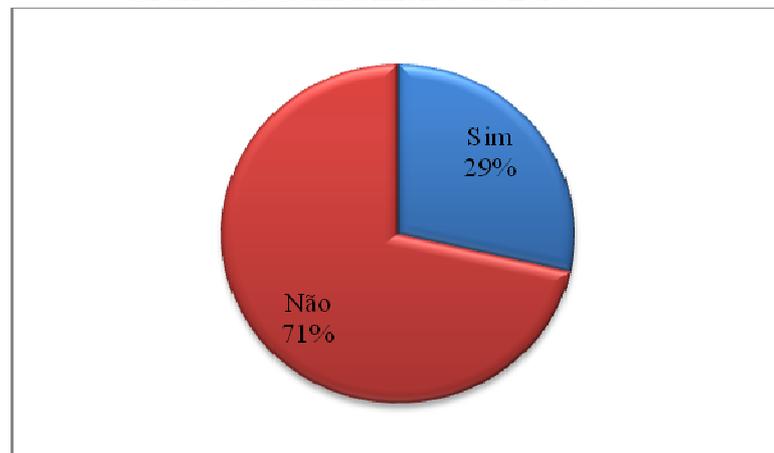
conhecer apenas um entrevistado respondeu a questão aberta sobre o que a Lei fala, afirmando: “Da lei da arbitragem. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Dos direitos sociais políticos. No caso de sentença arbitral é produzida com os mesmos efeitos das sentenças do poder judiciário com uma vantagem: A não morosidade da justiça brasileira”. Essa afirmação mostra que o respondente possui certo conhecimento sobre o tema.

O conhecimento desta Lei é essencial, para aplicabilidade da arbitragem, na qual estão inseridas regras aplicáveis à nomeação e ao desempenho dos árbitros; conjuntos das disposições legais e entre outros. Trata-se de uma Lei ampla e capaz de fornecer as diretrizes de conduta e de comportamento tidos como essenciais para a validade da arbitragem.

Não se pode aplicar, com mínima desenvoltura aquilo que não se conhece em profundidade. Este dado reflete então que como desconhecem, logo não aplicam, deixando de se beneficiar da arbitragem, bem como, deixam de formar opinião orientando clientes para também se beneficiarem desta.

Assim sendo, para que se evite resultado negativo na sua aplicabilidade, seja do ponto de vista econômico e do aspecto de confiabilidade, necessário se faz que os escritórios de contabilidade faça uma análise cuidadosamente dos dispositivos legais aplicáveis, assim como os princípios que os informam.

Gráfico 8- Conhecimento da Lei 9.307/96



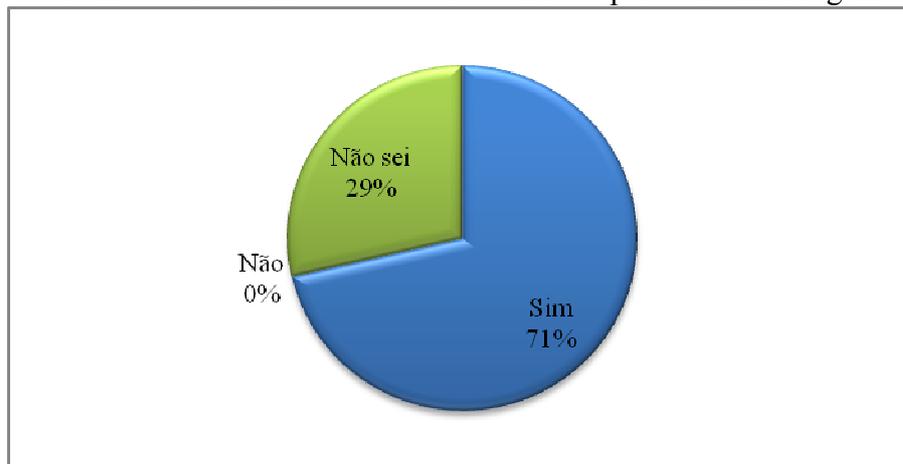
Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Diante das respostas apresentadas, quanto ao conhecimento da arbitragem, a atuação e indicação do juiz arbitral, procurou-se alcançar o objetivo principal desta pesquisa, bem como encontrar respostas para a questão problema. O que verifica-se até então é que a hipótese desta pesquisa foi corroborada a partir de confrontos entre as respostas.

Apesar de haver um alto grau de desconhecimento sobre a Lei 9307/96 que trata sobre à Arbitragem, os contabilistas têm consciência de que existe possibilidade de acordo entre as partes utilizando-se do juízo arbitral.

Conforme as respostas dos entrevistados 71% conhecem que há possibilidade de acordo entre as partes envolvidas ao longo da arbitragem e apenas 29% não souberam responder.

Gráfico 9- Possibilidade de acordo entre as partes na Arbitragem



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

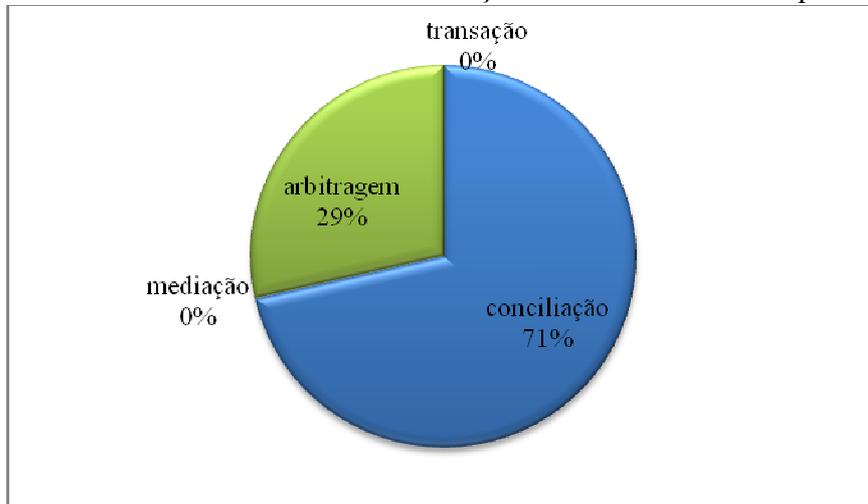
Logo, verifica-se a partir do gráfico 09, que os entrevistados sabem que a arbitragem é eficaz em muitos casos, pode ser resolvido o litígio e a qualquer momento as partes podem chegar a um acordo.

Além disso, o árbitro tem autonomia e competência para decidir o litígio, chegando a uma decisão definitiva para a questão, não sendo necessário buscar os procedimentos na Justiça Comum. A fim de saber qual a melhor forma de resolver um conflito entre as partes envolvidas, abrindo mão de resolver na justiça comum em que se escolhe uma pessoa física para solucionar a lide, questionou-se aos entrevistados qual seria a melhor alternativa para resolução. Destes entrevistados 71%, marcaram a conciliação para resolver os conflitos e apenas 29% afirmaram que é a arbitragem.

Há diferenças entre conciliação e arbitragem, assim a conciliação também é regida por uma terceira pessoa que tem a função de orientá-los e ajudar as partes, porém, embora sugira a solução, não pode impor sua solução, como se permite ao árbitro. Já na arbitragem o árbitro é dotado de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes, extinguindo, em definitivo, o conflito. Neste caso, para poder abrir mão do poder Judiciário,

de forma segura e decisória os conflitos deve-se optar pela arbitragem, pois o árbitro tem poder e autonomia suficiente para resolver o litígio em tempo célere.

Gráfico 10- Melhor forma de resolução de conflitos entre as partes

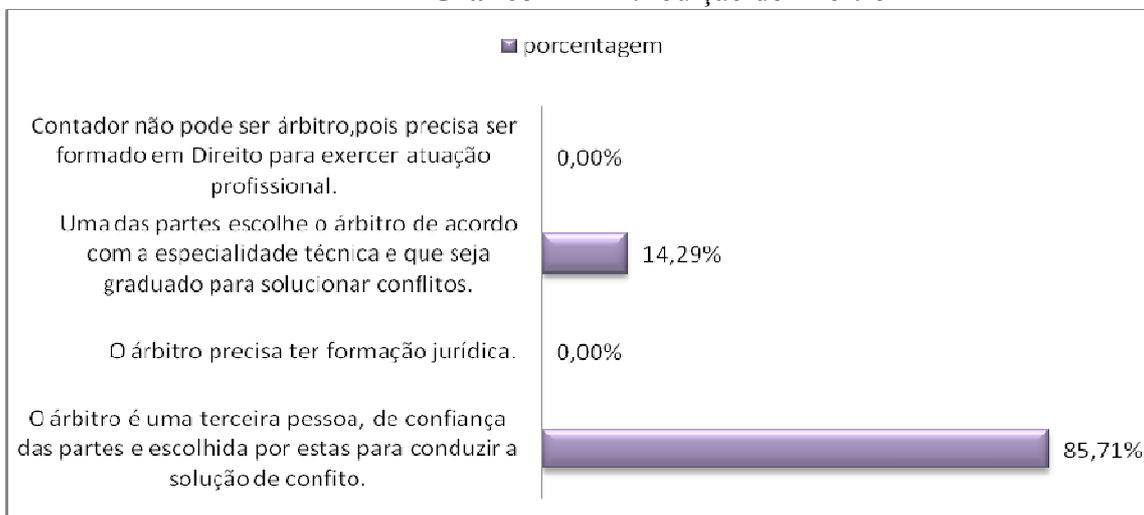


Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Quando foi perguntado em que se refere à atribuição do árbitro, levantou-se um dado interessante, pois mostrou que a maioria dos entrevistados conhece a atribuição do árbitro, já que 85,71% dos entrevistados sabem que o árbitro é uma terceira pessoa, de confiança entre as partes e conduzida por estas para solucionar os conflitos.

Apenas 14,29% dos entrevistados, acham que o árbitro deve ter especialidade técnica e que seja graduado para solucionar conflitos. Comparando a resposta desta questão com o do gráfico 06 e 07, nota-se ser conflitante, pois apenas 14,29% responderam haver necessidade de especialização para esta questão, enquanto que no gráfico 07, 71% dizem haver esta necessidade. Percebe-se ainda que o resultado desta questão foi relevante, pois mostrou-se que os entrevistados sabem da atribuição do árbitro.

Gráfico 11 – Atribuição do Árbitro



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

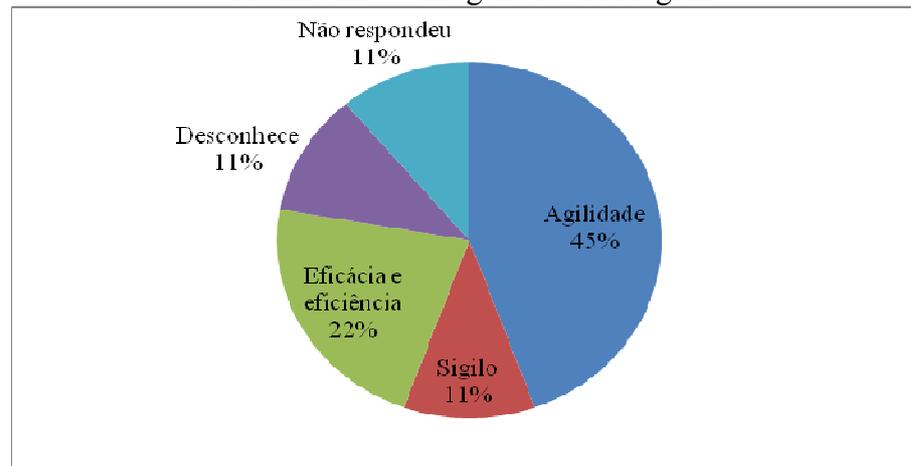
No questionário havia questões abertas, uma delas foi sobre as vantagens da arbitragem, com o intuito de responder uma das questões secundárias, bem como respostas para um dos objetivos específicos. Para analisá-la foi criado o quadro 03 prévio com todas as respostas, depois foram destacados os termos- chaves que mais se repetiram para criar “categorias” que pudessem se converter em um gráfico simples, tal como apresentados no gráfico 12.

Quadro 03 – Vantagens na Arbitragem.

Contabilistas	Respostas
Contabilista 1	“Resolutividade mais eficiente que o poder judiciário”.
Contabilista 2	“Agilidade, sigilo e eficácia”.
Contabilista 3	não respondeu
Contabilista 4	“Obter um acordo mais rápido e prático, evitando problemas maiores entre as partes envolvidas em um acordo”.
Contabilista 5	“Desconheço”
Contabilista 6	“Soluções mais rápidas se comparadas com as resoluções do poder judiciário, uma vez que esta envolve burocracia, lentidão, além de muita formalidade”.
Contabilista 7	“Procedimento mais rápido, menos agressivo e maior chance de negociação”.

Fonte: Dados da pesquisa (2013) organização própria.

Dentre as respostas dos termos empregados que tiveram mais destaques foram: a agilidade, destacada por 45% dos entrevistados, citando-a como uma das vantagens, outra vantagem mencionada foi a eficácia e eficiência, no qual, cerca de 22% dos entrevistados citaram esse ponto como positivo e o sigilo também foi ressaltado na questão, obtendo 11% dos entrevistados, entretanto 11% dos entrevistados não conhecem nenhuma vantagem e os outros 11% não responderam a pergunta, conforme gráfico 12.

Gráfico 12- Vantagens da arbitragem

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Segundo muitos autores que falam da arbitragem, as principais vantagens são: a celeridade ou agilidade, haja visto que o tempo máximo para resolver o litígio é de seis meses, já na justiça comum pode-se demorar em média mais de 5 anos; o sigilo, garantindo que as informações não sejam divulgadas, exceto por vontade das partes; e os custos, que devem ser analisado de acordo com a situação e que pode ser visto como desvantagem ao se comparar com a justiça gratuita, entre outras, (conforme já discutido no referencial teórico deste trabalho).

Em se tratando da eficácia e eficiência, a arbitragem pode ser considerada eficaz, desde que se atendam as necessidades das partes de forma a resolver o conflito e é eficiente quando resolve o conflito entre as partes em tempo rápido e com menos custos.

Confrontando as respostas dos entrevistados relacionados aos conhecimentos sobre a arbitragem, foi perguntado através de uma questão aberta sobre quem poderia ser árbitro. Conforme o quadro 04.

Quadro 04 – O árbitro

(continua)

Contabilistas	Respostas
Contabilista 1	“Profissional capacitado de confiança mutua entre os interessados”.
Contabilista 2	“Qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes”.
Contabilista 3	não respondeu
Contabilista 4	não respondeu
Contabilista 5	não respondeu
Contabilista 6	“Pessoa capaz, que tenha a confiança entre as partes envolvidas e que tenha conhecimento sobre o assunto”.

(conclusão)

Contabilista 7

“Pessoa que domine as regras do processo que seja capaz e que tenha a confiança das partes”.

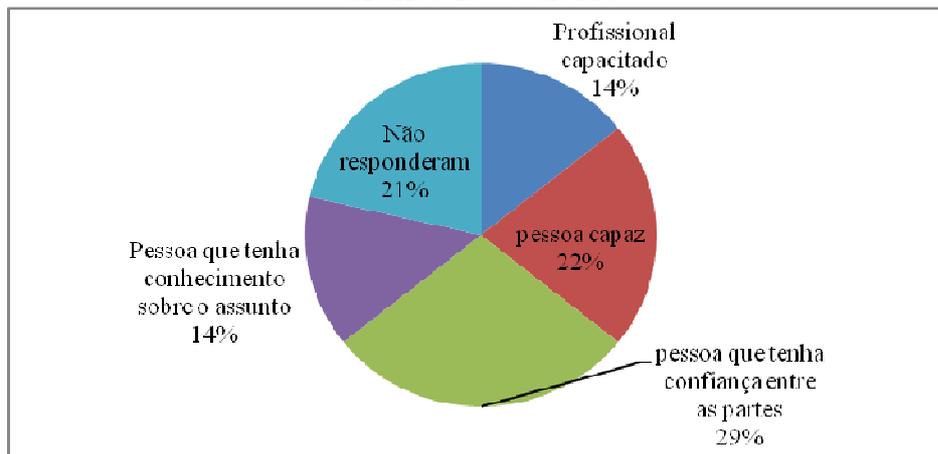
Fonte: Dados da pesquisa (2013) organização própria.

Sintetizando as respostas apresentadas, elaborou-se um gráfico, conforme apresentado na gráfico 13, no qual obteve-se um total 29% afirmam que o árbitro é uma pessoa que tem confiança entre as partes; 22% que o árbitro é uma pessoa capaz; 21% não responderam; 14% afirmaram que é uma pessoa que tem conhecimento sobre o assunto e 14% afirmam que é um profissional capacitado.

Ao confrontar com o questionamento sobre a atribuição do árbitro, percebe-se que 85,71% dos questionados (vide gráfico 11), mostraram saber sobre esta atribuição, porém apenas 51% confirmaram a resposta conforme o que está descrito pode na Lei 9.307/96 e 21% não respondeu, o que pode ser considerado como não possuir efetivo conhecimento para responder tal questão, ou até mesmo não ter demonstrado interesse em responder. Tratou-se de uma questão de controle para manter um alto nível de confiabilidade nas respostas.

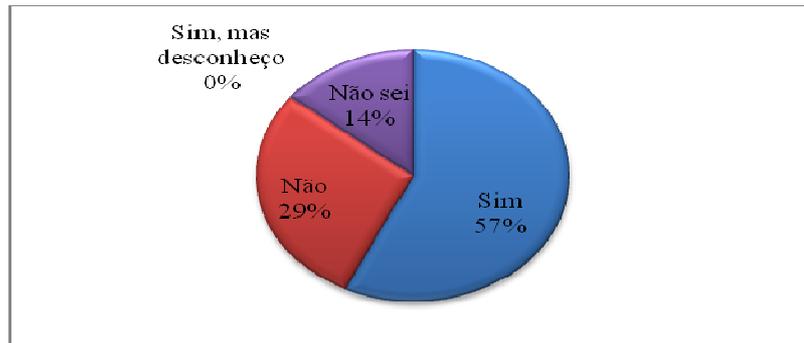
Logo, salienta-se que para ser árbitro não precisa, necessariamente, ser um profissional capacitado, apenas deve ser confiável para as partes e capaz.

Gráfico 13- O árbitro



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Ao perguntar aos entrevistados sobre se há custas da Arbitragem, conforme respostas apresentadas no gráfico 14, notou-se que grande maioria, correspondentes a 57% sabem da existência de custas e provavelmente as conhecem, pois nenhum dos questionados alegou desconhecer os tipos de custas; já 29% afirmaram que não há custas, confirmando assim seu desconhecimento; e 14% não sabem, o que mostra que certamente não conhecem o tema.

Gráfico 14- Custas da arbitragem

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Na arbitragem há custas que variam de acordo com o árbitro, caracterizando arbitragem *ad hoc* ou empresa de arbitragem responsável pelo procedimento, que configura arbitragem institucional, podendo ser tabelado ou estipulado; os tipos mais comum de custas arbitrais são: honorários, despesas com viagens, hospedagem, laudo pericial e entre outros.

Com o intuito de saber ainda mais sobre valores relacionados à Arbitragem, procurou-se saber dos entrevistados quanto ao conhecimento da existência de tabela de valores, se esses conheciam ou não, solicitando ainda, aos que conheciam informar o preço médio praticado.

Conforme gráfico 15, verifica-se que 43% dos entrevistados sabem da existência dessas tabelas de custas; 29% não souberam se há ou não tabelas e 28% afirmaram que não há tabelas, ou seja 57% apresenta desconhecimento sobre as custas na arbitragem.

Gráfico 15- Tabelas de valores na arbitragem

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Aos que responderam sim (43%), dois dos entrevistados justificou que existe tabela de custas, mas chama atenção quando um contabilista afirma que essa tabela deve ser configurada como Cartel³ e que cada profissional determina o honorário, variando por Estado

³ Cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação.

e o outro entrevistado, respondeu que o valor que na tabela correspondem “são as taxas e honorários de diversos valores”, conforme resposta apresentada no quadro 05.

Quadro 05– Tabelas na arbitragem

Contabilistas	Respostas
Contabilista 1	“As tabelas devem ser configuradas como Cartel. Cada profissional determina o honorário isso vária de valores entre Estados. Existem taxas também”.
Contabilista 2	“São taxas e honorários de diversos valores”.
Contabilista 3	Não respondeu

Fonte: Dados da pesquisa (2013) organização própria.

Informa-se que, a tabela relacionada à Arbitragem é comum nas entidades arbitrais e pode ser elaborada de acordo com a complexidade da matéria; tempo estimado de envolvimento no processo de arbitragem; o montante em litígio e demais aspectos pertinentes ao caso. O que há mais comum nas tabelas de valores está relacionado ao registro e administração do processo, honorários arbitrais, entre outros. Essas tabelas podem ser encontradas através da internet, em sites próprios das Instituições de Mediação e Arbitragem.

É importante salientar, que na arbitragem não há tabelas configurada como Cartel, além de ser um ato ilícito. As Centrais e Câmaras de Câmara de Mediação e Arbitragem (CMA) elaboram suas tabelas de acordo com suas taxas, despesas e honorários dos árbitros, as quais são aprovadas pelo Tribunal de Justiça. Pretendeu-se ainda, achar repostas para uma das questões secundárias, assim como um dos objetivos específicos quando se questionou através de pergunta aberta sobre as desvantagens da arbitragem, apresentando a seguir no quadro 06 as considerações obtidas dos entrevistados.

Quadro 06– Desvantagens da arbitragem

(continua)

Contabilista	Respostas
Contabilista 1	“Ainda é necessário criar cláusulas arbitrais que atendam a necessidade de tal ação. O profissional habilitado também possui um honorário alto, dificultando a acessibilidade de muitos”.
Contabilista 2	“Faltam recursos”.
Contabilista 3	Não respondeu
Contabilista 4	Não respondeu
Contabilista 5	“Perante a Justiça do trabalho e o Ministério do trabalho não é reconhecida”.

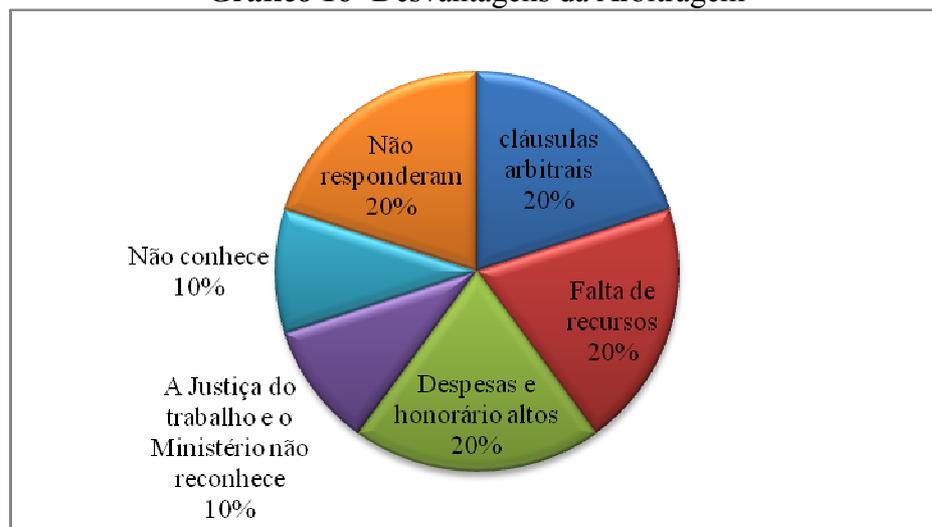
(conclusão)

Contabilista 6	“Falta de recursos, cláusulas arbitrais não bem redigidas e despesas possivelmente altas”.
Contabilista 7	“Não conheço as desvantagens”.

Fonte: Dados da pesquisa (2013) organização própria.

Considerando as respostas apresentadas no quadro 06, foi possível fazer a tabulação da forma explícita no gráfico 16. Logo, obteve-se então entre as desvantagens destacadas pelos entrevistados que 20% referem às cláusulas arbitrais; outros 20% falta de recursos; e mais 20% despesas e honorários altos; 10% relacionados à justiça do trabalho e o Ministério não reconhecem, e outros 10% não conhecem nenhuma desvantagem, considerando ainda que 20% não responderam essa pergunta.

Gráfico 16- Desvantagens da Arbitragem



Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Diante da síntese apresentada no gráfico 16, verifica-se que as cláusulas arbitrais são constituídas através de contratos, assinados por ambas as partes, autorizando o uso da arbitragem em um possível conflito, essas cláusulas pode ser consideradas como positivas, pois trazem segurança para ambas as partes. Além disso, podem trazer importantes informações que já direcionam a arbitragem, determinando por exemplos honorários, o árbitro e entre outras, antes mesmo de instalado o conflito.

Em relação à atualização da arbitragem, juristas estão discutindo sobre a elaboração de um novo anteprojeto, já que o Brasil desde a Lei 9307/96 vem crescendo economicamente e

se adaptando à agilidade da globalização, por isso precisa de alternativas mais rápidas e seguras. Assim, a Arbitragem ganhará mais reconhecimento e valorização.

Em se tratando da justiça comum gratuita, a Arbitragem torna-se desvantagem, porém em relação ao custo x benefício, a arbitragem é vantajosa, já que muitos processos levam em média cinco anos para serem resolvidos, podendo aumentar as despesas processuais, já na Arbitragem o tempo máximo para a resolução de conflitos é de seis meses e os custos são considerados relativamente baixos.

A Constituição Federal de 1988, no âmbito do Direito coletivo do trabalho, em seu art. 114, ressalva que “§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

Porém, alguns doutrinadores entendem pela inadequação do instituto às demandas trabalhistas em razão da irrenunciabilidade da maioria dos seus direitos. Ocorre que esta tese não se sustenta porque, em obediência ao princípio da conciliação observado na lide trabalhista, o empregado na maioria das vezes, negocia estes direitos, chegando a abrir mão de alguns. Após o término da relação entre patrão e empregados, as partes não renunciam aos direitos, elas negociam os valores a serem recebidos. Assim a arbitragem pode estar auxiliando esses trabalhadores sem nenhum impedimento. Desde que o vínculo trabalhista tenha sido rompido os valores dos direitos podem ser discutidos em arbitragem.

Visto que a Justiça do Trabalho e o Ministério necessitam de meios eficazes que possibilitem a diminuição dos conflitos trabalhistas e a arbitragem, em tese, não é fato impeditivo de acesso ao Poder Judiciário e pode ser um instrumento de auxílio como forma alternativa de solução de conflitos. Já que, é legalizada e não existe qualquer norma que proíba a adoção da arbitragem na Justiça do Trabalho para a solução de dissídios individuais e coletivos de trabalho.

Ao questionar sobre a relevância da arbitragem para a Contabilidade, percebe-se que 72% acham relevante, 14% muito relevante e 14% desnecessária. Porém os entrevistados acham relevantes, mas não indicam para seus clientes e os que já indicaram foram poucas vezes (vide gráfico 5), dizendo que não há necessidade, isso mostra que os escritórios de Contabilidade pesquisados não oferecem essa alternativa para os clientes, por falta de conhecimento ou como eles expressaram por “não haver necessidade”. Porém quando está instalado um conflito patrimonial com o cliente o qual, precisa de solução rápida, uma alternativa viável é a solução extrajudicial, assim confronta com há “não necessidade” de indicação, já que o contabilista deve indicar aos seus clientes opções válidas e eficientes para solução de conflitos patrimoniais.

Gráfico 17- Arbitragem para a Contabilidade

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Surpreende-se com os que responderam ser desnecessária a Arbitragem para Contabilidade, talvez por desconhecimento e/ou por desinteresse, visto que seria mais uma forma de atuação na área contábil, promovendo o aperfeiçoamento profissional e alternativas de serviços em seus escritórios.

Entretanto, a arbitragem é relevante para a Contabilidade, sendo um meio dos escritórios de Contabilidade avançar e progredir neste mercado competitivo é um diferencial oferecer arbitragem para resolução de conflitos e até mesmo para possíveis contratos de fusão, incorporação e entre outros.

A pesquisa de campo foi realizada nos escritórios de Contabilidade situado no bairro Brasil em Vitória da Conquista- Bahia, com o intuito de alcançar os objetivos propostos dessa pesquisa, as questões: problema e secundárias, bem como comprovar a sua hipótese, que estão representados no quadro 07.

Quadro 07— Resumo das evidências da pesquisa (continua)

PROPOSTO	CONSEGUIDO
Questão problema: Qual o conhecimento, aplicação e importância da arbitragem na opinião dos contadores que possuem escritórios de Contabilidade?	Conforme resultados da pesquisa, conclui-se que os contabilistas não tem o conhecimento suficiente para aplicar a arbitragem em seus escritórios, desconhecem a Lei 9307/96, que atualmente é a Lei que rege a arbitragem. Também foi verificado que há poucas indicações para a solução de conflitos extrajudicial, visto que apesar de os contabilistas acharem relevante a arbitragem, não a indicam para seus clientes.

(continua)

<p>Questões secundárias:</p> <p>1. Para que o instituto da arbitragem possa ser utilizado, há necessidade de quais cumprimentos legais e básicos?</p> <p>2. Quais os principais motivos que levariam os contratantes a optarem pelo juízo arbitral, com detrimento da jurisdição para dirimir quaisquer problemas relacionados a contratos no qual haja relações trabalhistas ou patrimoniais?</p> <p>3. Quais as vantagens que a Arbitragem pode trazer ao contabilista e ao cliente?</p>	<p>1. Para que o instituto da arbitragem possa ser utilizado, há necessidade do cumprimento de condição básica. Esta ocorre quando as partes interessadas firmam o contrato, formalizando o compromisso arbitral que deve estar de acordo com os princípios legais da Lei 9.307/96. O contrato deve constituir a cláusula de arbitragem que tem força obrigatória entre as partes e a sentença arbitral.</p> <p>A solução do litígio inicia-se com o compromisso arbitral através do qual os interessados concordam em submeter a questão controvertida a um ou mais árbitros, que serão pessoas de conhecimento e confiança das partes.</p> <p>2. Os principais motivos que levariam os contratantes a optarem pelo juízo arbitral em detrimento da jurisdição para dirimir quaisquer problemas relacionados a contratos no qual haja relações trabalhistas ou patrimoniais seriam: a rapidez, a economia, o sigilo, liberdade de escolha, entre outros.</p> <p>3. As vantagens oferecidas para os clientes são: celeridade na resolução da controvérsia, levando em consideração que o prazo estipulado para a sentença arbitral é de 6 meses após o início da arbitragem (art. 23 da lei nº 9.307/1996), enquanto o processo judicial em regra não possui a mesma rapidez; o sigilo, pois não estará sujeitas à publicidade admitida nos processos da jurisdição estatal; menor custo: levando em consideração que as partes não são obrigadas a ser representadas por advogado no procedimento arbitral (art. 21, § 3º, da lei nº 9.307/1996), isso diminui os custos, além disso geralmente o gasto com arbitragem é previsível, que pode ser seguido por tabelas ou fixação do valor o que pode importar em despesas totais menores; a linguagem simples, ao contrário do uso excessivo de expressões técnicas e/ou latinas que ainda permeia o judiciário, a arbitragem deve ser caracterizada pela informalidade, fazendo com que haja maior compreensão da parte acerca do que foi decidido; entre outras.</p> <p>Para os contabilistas a arbitragem é vista como um mercado de trabalho atrativo, já que o contabilista pode atuar como árbitro e sendo contador pode realizar laudos periciais na arbitragem, sendo uma forma lucrativa. Além disso, aderindo esse serviço extra em seu escritório, a Contabilidade ganha credibilidade em relação aos clientes e atraem futuros clientes interessados em soluções céleres e sigilosa.</p>
<p>Hipótese:</p> <p>Partiu-se da seguinte resposta prévia: Somente 20% dos contabilistas conhecem a arbitragem, por ser uma área pouco divulgada, não dando atenção merecida à esse assunto e apenas 15% dos contadores sabem que pode atuar como árbitro.</p>	<p>A hipótese foi corroborada parcialmente, visto que 71% dos entrevistados afirmam que conhecem a arbitragem, porém, a maioria dos entrevistados não conhecem a Lei 9.307/96, que é o ponto de partida essencial para constituir o procedimento arbitral, além disso, obteve-se ainda um percentual significativo, dos entrevistados que não indicam para seus clientes, podendo diagnosticar desconhecimento ou desinteresse sobre o assunto.</p> <p>Em relação à possibilidade do contabilista atuar como árbitro, 57% afirmam saber sobre a possibilidade do contabilista atuar como árbitro e apenas 43% desconhecem essa forma do contabilista inserir neste mercado de atuar como árbitro. Outra questão importante para o levantamento da hipótese foi quando questionados sobre a necessidade de fazer alguma especialização, 71% afirmam que precisam fazer especialização para poder atuar, ou seja, mostraram conflitos de opinião, mostrando falta de</p>

(conclusão)

	convicção nas respostas. Percebe-se que o percentual 71% e 29% repete-se em várias questões, reforçando ao argumento de que a pesquisa revela dados sólidos e com baixo desvio-padrão, levando mais segurança às conclusões de pesquisa e confirmando que os contabilistas desconhecem os requisitos básicos para se constituir a arbitragem.
Objetivo geral: Analisar o conhecimento, aplicação e importância da arbitragem na opinião dos contabilistas que possuem escritórios de Contabilidade.	Conforme dados coletados pela pesquisa, nas Contabilidades do bairro Brasil em Vitória da Conquista- Ba, percebe-se que seus representantes desconhecem o pilar da Arbitragem no Brasil que é a Lei 9307/96 e como consequência não divulga essa possibilidade de solução de litígios para seus clientes, porém foi observado 72% dos entrevistados acham relevante para a Contabilidade.
Objetivos específicos: 1. Demonstrar motivos que levariam os contratantes a optarem pelo juízo arbitral em detrimento à jurisdição Estatal; 2. Listar cumprimentos legais e básicos para uso da arbitragem; 3. Identificar as possíveis vantagens da Arbitragem para o contador e seu cliente.	A arbitragem, disposta na lei 9.307/96, constitui mecanismo ágil e eficaz que desafoga o judiciário e que lhe dá, assim, condições de melhorar o seu padrão de eficiência em benefício da sociedade. A celeridade do procedimento, a escolha dos árbitros, bem como sigilo da decisão arbitral são qualidades que poderão ser apontar para uma diferenciação e valorização das sociedades.

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

Com a análise feita das questões elaboradas, constata-se que o tema Arbitragem ainda não foi desmistificado na área da Contabilidade e espera-se que, com o tempo, a população entenda que a lei da arbitragem buscou a simplificação, a desburocratização e, porque não dizer, a redução de custos, eis que ela permite que qualquer pessoa capaz de confiança das partes seja árbitro: um amigo comum, um advogado, um contador, etc.

5 CONCLUSÃO

No mercado globalizado exige uma modernização na dinâmica das relações comerciais, não requerendo apenas atualização da legislação em vigor, mas, sobretudo, um método de resolução de litígios rápido, de alta qualidade e eficaz, uma vez que os conflitos globais não podem esperar por disputas judiciais que perduram por anos. Por isso a arbitragem que é atualmente regulamentada no Brasil pela Lei 9.307/96, a chamada Lei da Arbitragem, vem sendo reconhecida como um dos métodos mais eficiente de resolução de conflitos extrajudicial, contribuindo para o descongestionamento do Poder Judiciário e a agilidade nas soluções de conflitos.

O presente trabalho teve por escopo apresentar o tema sobre arbitragem e teve como proposta de pesquisa, buscar conhecimento legal sobre o tema abordado na Lei 9307/96; no Código do Processo Civil e no Conselho Federal de Contabilidade, como também aprofundar no tema escolhido através do levantamento bibliográfico, de modo que favorecesse o entendimento a partir dos dados coletados na pesquisa de campo.

A revisão bibliográfica abordou um breve histórico sobre a arbitragem; conceito; tipos; atuação; o perfil do árbitro; o perfil do contabilista; a indicação, quando ocorre o impedimento e a suspeição, o mercado de trabalho da arbitragem. Para efetivar esses assuntos foi realizado leituras de livros, artigos e dissertações por meio eletrônico no qual proporcionaram maior conhecimento sobre o assunto abordado.

A arbitragem só pode ser instituída entre as partes em comum acordo, sendo firmado por meio de convenção arbitral que pode ser estabelecida antes de se instalar o conflito, através de cláusula compromissória que é estabelecida no momento em que as partes firmam um contrato.

A previsão da cláusula compromissória nos contratos de sociedade é instrumento hábil, para se prever a instituição do procedimento arbitral na ocorrência de futuros conflitos endógenos à sociedade, já que, feita a cláusula, os contratantes terão maior segurança de que eventual conflito não implicará em paralisação das atividades sociais, ou em publicidade do litígio, que muitas vezes pode prejudicar a empresa.

Além da cláusula compromissória, as partes também podem optar pela arbitragem depois de instaurada a lide, então, estas firmam o compromisso arbitral submetendo à arbitragem um compromisso já existente.

O responsável para solucionar os litígios é o árbitro que conforme a Lei 9.307/96, em seu art. 13, pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança entre as partes. Com

isso, mostra-se que o contabilista não está impedido de atuar como árbitro, desde que não exista motivo que a impeça de atuar na causa ou que a coloque sob suspeição, comprometendo sua imparcialidade no processo, conforme os arts. 134 e 135 do CPC.

Podem-se submeter à arbitragem questões referentes aos direitos patrimoniais disponíveis, entre eles estão alguns direitos trabalhistas e demandas referentes a conflitos entre países. O contabilista é o mais preparado para trabalhar com essas questões, já que conhece profundamente a questão a ser julgada referente ao patrimônio. Entretanto através da pesquisa realizada, percebe-se certo desinteresse sobre o tema, porém se esse método fosse largamente difundido pelos escritórios de contabilidades, certamente atingiriam todas as faixas da população, vencendo assim as resistências impostas pela falta de conhecimento.

Os dados colhidos pela pesquisa se mostraram suficientes para responder a problemática proposta, já que foram devolvidos todos os questionários aplicados, ocorrendo uma dificuldade no prazo de devolução já prevista pela pesquisadora. A pesquisa realizada teve objetivos a serem alcançados, esses objetivos propostos e os objetivos alcançados estão apresentados no quadro 08.

Quadro 08 – Objetivos propostos e objetivos alcançados

Objetivos propostos	Objetivos alcançados
Analisar o conhecimento, aplicação e importância da arbitragem na opinião dos contabilistas que possuem escritórios de Contabilidade.	O nível de conhecimento dos contabilistas entrevistados foi considerado baixo pela pesquisa, devido à falta de conhecimento apresentada em algumas questões como, por exemplo, o conhecimento da Lei 9.307/96, mediante a um percentual de 71% por parte dos entrevistados, mostram desconhecer a Lei da arbitragem e como não conhecem, logo não a aplicam, como consta em uma das questões em que apenas 29% já indicaram aos seus clientes um juiz arbitral, mostrando desinteresse da maioria dos entrevistados.
Demonstrar motivos que levariam os contratantes a optarem pelo juízo arbitral em detrimento à jurisdição Estatal;	A arbitragem é considerada mais rápida do que a Justiça Comum, isso torna um ponto essencial, já que, empresas precisam acompanhar mudanças imposta de forma rápida, para isso precisa de alternativas rápidas e precisas.
Listar cumprimentos legais e básicos para uso da arbitragem	A arbitragem já faz parte do ordenamento nacional desde o advento do Código de Processo Civil em 1973. Contudo, foi com o advento da Lei 9.307/96 que a arbitragem finalmente ganhou a sua devida importância, a ponto de se tornar um procedimento eficaz, cujos efeitos se assimilam aos dos litígios julgados pelo Poder Judiciário.
Identificar as possíveis vantagens da Arbitragem para o contador e seu cliente.	<ul style="list-style-type: none"> • Celeridade; • Sigilo; • Flexibilidade do procedimento; • Especialidade; • Custos baixos; • Linguagem simples.

Fonte: Dados da pesquisa (2013) - Organização própria

A pesquisadora sugere que a pesquisa seja expandida para mais escritórios de Contabilidade de Vitória da Conquista, bem como de outras cidades da região. Também sugere-se que seja feita uma pesquisa com o novo anteprojeto, já que, juristas estão discutindo uma mudança da lei, como o cabimento da arbitragem nos contratos públicos e de consumo e a arbitragem nas sociedades anônimas.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALONSO, J. R. **A arbitragem e a profissão contábil**. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesDestaques.jsp&cod=3426>>. Acesso em: 08 ago.2012.
- ANDRADE, M. M. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**: elaboração de trabalho de graduação. São Paulo: Atlas, 1997.
- BECKE, V. L. **Arbitragem: a contabilidade como instrumento de decisão**. Porto Alegre, CRCRS, 2000.
- BRASIL. **Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil**. Resolução Nº. 1.244/09. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1244.htm>. Acesso em: 05 jan. 2013.
- _____. **Constituição (1988)**, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul.2012.
- _____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 15 jul.2012.
- _____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.
- _____. **Lei nº 7.783/89**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm> Acesso em: 12. Jan. 2013.
- _____. **Lei nº 8630/93, de 25 de fevereiro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8630.htm> Acesso em: 04. Abril.2013.
- _____. **Lei nº 12.815/2013, de 05 de junho de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm#art76>. Acesso em: 03.Jul.2013.
- _____. **Lei nº 9295/46, de 27 de maio de 1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm>. Acesso em: 20 Jan. 2013.
- _____. **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm>. Acesso em: 21 Jan. 2013.
- CERVO, A. L. E. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Graw Hill; 2002.

CFC, Resolução 733/1992. Disponível em:
<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1992/000733> Acesso em:
21/08/2012.

COMISSÃO DE ESTUDOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (Rio Grande do Sul). (Ed.)
Mediação e Arbitragem: a decisão por especialistas da contabilidade. Porto Alegre
conselho regional de Contabilidade, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 858, de 21-10-99.
Norma Brasileira de Contabilidade- NBCT 13 Da Perícia Contábil;

_____. **Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. Resolução Nº. 1.243/09.** Disponível
em: <http://www.cfc.org.br/uparq/NBC_TP_01.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2012.

_____. **Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.** Resolução Nº. 1.244/09. Disponível em:
<http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1244.htm>. Acesso
em: 11 Jan. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO
PAULO. **Arbitragem: A CONTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE DECISÃO..** São
Paulo: Serie Millennium, 2000.

CRETELLA J.J. **Da Arbitragem e seu conceito categorial.** Brasília, Revista de informação
legislativa, a 25, n. 98, p. 127-150 abr/jun.1988.

DANNEMANN, Fernando Kitzinger. 1850 - **Primeiro Código Comercial Brasileiro.**
Acesso em 21/08/2012. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/resenhas/496304>

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2010.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa.** São Paulo: Atlas S.a, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa.** São Paulo: Atlas S.a, 1999.

KLAUSNER, E. A. **A arbitragem na solução de conflitos decorrentes de contratos
nacionais e internacionais de consumo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 646, 15 abr.
2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6564>>. Acesso em: 20
jan. 2012.

LENZA, V. B. **Cortes arbitrais (CA).** Goiânia: AB, 1997.

LIMA, A. O. R. **Arbitragem: Um novo campo de trabalho.** São Paulo: Iglu, 1998.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa.** São Paulo. 7. ed. São Paulo:
Atlas, 2008.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas S.a.,
2010.

MARTINEZ, M. P.; FERREIRA, I. B. **A arbitragem no Brasil como nova oportunidade de trabalho para o profissional da contabilidade.** Disponível em: <http://www.perez.pro.br/mperez_pages/mperez_artigos/ArtArbitragem_como_nova_opo_r_tunidade_de_trabalho.pdf>. Acesso em 20 jan. 2012.

MARTINS, J. C. **Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos do Trabalho.** São Paulo: Editora Ltda., 2005.

MARTINS, P. A. Batista. **O Poder Judiciário e a arbitragem. Quatro anos da Lei 9.307/96,** in Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, n. 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINEIRO, M. 2013. Fluxograma. Anotações da aula de perícia contábil e arbitragem em 2012.

MORGADO, Isabele Jacob. **A arbitragem nos conflitos de trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

MUJALLI, W. B. **A nova Lei de Arbitragem.** São Paulo: Direito, 1997.

OLIVEIRA, Alexandre Nery Rodrigues de. **Arbitragem e justiça do trabalho: análise da lei 9.307/96. Universo Jurídico, 5 de novembro de 1996.** Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=482>> Acesso em: 04 maio.2013.

OPORTO, Silva Fazinga. et al. **Arbitragem Comercial Internacional** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 23 abril. 2013.

PARIZATTO, J. R. **Arbitragem.** São Paulo: Direito, 1997.

RAMOS, A. C. **Mediação e Arbitragem na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br> Acesso em: 03 abril.2013

REGIMENTOS. **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.** Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/regimento>>. Acesso em: 26 Jun.2013

RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica.** Disponível em: <http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3922/material/Willian%20Costa%20Rodrigues_metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 25 jun.2013

ROQUE, S. J. **Arbitragem: a solução viável.** única São Paulo: Ícone, 1997.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi Dos. **Noções gerais da arbitragem.**ed.única Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de arbitragem.** 2. ed. Sao Paulo: Revista Dos Tribunais. Revista, atualizada e ampliada. 2008.

SILVA, J. **Arbitragem**: aspectos gerais da lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Jh Mizuano, 2004.

SILVA, T. M. et al. **Mediação e arbitragem: A decisão por especialistas da contabilidade**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/51432749/3/Convencao-de-Genebra-de-1927>>. Acesso em: 05. Abril 2013.

TAVARES, Maria Cecília Carvalho Silva. **Arbitragem na área trabalhista. 2009**, Disponível em: <<http://www.caesp.org.br/modules.php?name=News&file=article&sid=660>>. Acesso em 20 abril. 2013.

12. Quais são as vantagens da utilização do tribunal arbitral?

13. Na sua opinião quem pode ser árbitro?

14. Você sabe se na arbitragem há custas?

() Sim () Não () Sim, mas desconheço () Não sei

15. Você sabe se há tabelas de valores?

() Sim () Não () Não sei

Se sim qual o preço médio? _____

16. Quais as desvantagens de se utilizar a arbitragem?

17. Em sua opinião a arbitragem é:

() Pouco relevante para a Contabilidade

() Relevante para a Contabilidade

() Muito relevante para a Contabilidade

() Desnecessária para a Contabilidade

ANEXOS

ANEXO A - LEI N° 9.307/96

LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua

instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim